



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 60^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**12/09/2023
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Flávio Arns
Vice-Presidente: Senadora Professora Dorinha
Seabra**



Comissão de Educação e Cultura

**60^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/09/2023.**

60^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4270/2021 - Não Terminativo -	SENADOR MARCELO CASTRO	11
2	PL 2341/2022 - Não Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	23
3	PL 5143/2019 - Terminativo -	SENADOR EFRAIM FILHO	33
4	PL 1521/2023 - Não Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	42
5	PL 5512/2019 - Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	55
6	PL 3534/2021 - Terminativo -	SENADOR CARLOS VIANA	70

7	PL 1854/2021 - Terminativo -	SENADOR CARLOS VIANA	77
8	REQ 95/2023 - CE - Não Terminativo -		87
9	REQ 96/2023 - CE - Não Terminativo -		109
10	REQ 97/2023 - CE - Não Terminativo -		111
11	REQ 98/2023 - CE - Não Terminativo -		113
12	REQ 99/2023 - CE - Não Terminativo -		116
13	REQ 100/2023 - CE - Não Terminativo -		121

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

(13)

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

VICE-PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990	1 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6)	SC 3303-2200
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(3)	AL 3303-6083	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Efraim Filho(UNIÃO)(3)	PB 3303-5934 / 5931	3 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)(6)	MS 3303-1775
Marcelo Castro(MDB)(3)	PI 3303-6130 / 4078	4 Alessandro Vieira(MDB)(3)(6)(7)(8)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	5 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	6 Plínio Valério(PSDB)(3)	AM 3303-2898 / 2800
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100	7 VAGO(16)	
Styvenson Valentin(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	8 VAGO	
Cid Gomes(PDT)(3)	CE 3303-6460 / 6399	9 VAGO	
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	10 VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)

Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	1 Irajá(PSD)(2)	TO 3303-6469
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768	3 VAGO(2)(14)	
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099	4 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
VAGO		5 Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	7 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423	8 Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	9 VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Mauro Carvalho Junior(UNIÃO)(17)(1)(11)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Eduardo Gomes(PL)(1)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Carlos Portinho(PL)(1)(11)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Zequinha Marinho(PODEMOS)(1)(11)	PA 3303-6623
Magno Malta(PL)(1)(11)	ES 3303-6370	3 Rogerio Marinho(PL)(1)(11)	RN 3303-1826
Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)(11)	SP 3303-1177 / 1797	4 Wilder Moraes(PL)(12)	GO 3303-6440
VAGO(18)		5 VAGO(18)	

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Romário(PL)(1)(5)(10)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Esperidião Amin(PP)(1)(5)(10)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Laércio Oliveira(PP)(1)(10)	SE 3303-1763 / 1764	2 Dr. Hiran(PP)(1)(10)	RR 3303-6251
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(10)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Romário, Eduardo Gomes, Zequinha Marinho, Rogerio Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Jussara Lima, Zenaide Maia, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso, Augusta Brito, Paulo Paim, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Marcelo Castro, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Styvenson Valentin, Cid Gomes e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Marcio Bittar, Soraya Thronicke, Alan Rick, Ivete Silveira, Leila Barros e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Flávio Arns e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Romário foi designado membro titular e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Soraya Thronicke e Alan Rick foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (10) Em 31.03.2023, os Senadores Romário (vaga cedida ao PL), Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Ofs. nºs 69/2023-BLVANG e 4/2023-GABLID/BLPPREP).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta e Astronauta Marcos Pontes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Zequinha Marinho e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 04.04.2023, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 75/2023-BLVANG).
- (13) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (14) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (15) Em 30.05.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Professora Dorinha Seabra Vice-Presidente deste colegiado, em razão de renúncia do Senador Cid Gomes (Of. 146/2023-CE).

- (16) Em 05.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 107/2023-BLDEM).
- (17) Em 11.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 129/2023-BLVANG).
- (18) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2023-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES

TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498

FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498

E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 12 de setembro de 2023
(terça-feira)
às 10h

PAUTA
60^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Inclusão do item 4. (06/09/2023 14:06)
2. Inclusão do relatório do item 4. (11/09/2023 09:22)
3. Inclusão dos itens 6 e 7. (12/09/2023 09:54)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 4270, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências, para dispor sobre a certificação da Residência Multiprofissional em Saúde e a Residência em Área Profissional da Saúde e sobre sua validade nas provas de títulos dos concursos públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senador Marcelo Castro

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.
2. A matéria constou da pauta da reunião do dia 01/08/2023.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 2341, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, para proibir a cobrança de tarifas bancárias de instituições públicas de ensino.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 5143, DE 2019

- Terminativo -

Obriga as bibliotecas públicas e privadas localizadas em território nacional a disponibilizar o acesso ao texto atualizado da Constituição Federal.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Relatoria: Senador Efraim Filho

Relatório: Pela aprovação com emendas**Observações:**

1. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI N° 1521, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para disciplinar a emissão da carteira profissional de Radialista.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI N° 5512, DE 2019****- Terminativo -**

Institui a Residência Jurídica como modalidade de ensino de pós-graduação lato sensu.

Autoria: Senador Wellington Fagundes

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela apresentação de indicação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI N° 3534, DE 2021****- Terminativo -**

Confere ao Município de Monte Sião, no Estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Moda Tricô.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Carlos Viana

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 21/03/2023, 27/06/2023 e

29/08/2023.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI N° 1854, DE 2021****- Terminativo -**

Erige em monumento nacional o Caminho da Estrada Real, que abrange os Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Carlos Viana

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 01/08/2023 e 29/08/2023.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 8**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 95, DE 2023**

Requer, nos termos do art. 93, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública para instruir o PL nº 4168, de 2021, que “reconhece o cristianismo como manifestação cultural nacional”.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 9**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 96, DE 2023**

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 81/2023 - CE, com o objetivo de instruir o PL 2331/2022, que “altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE” e o PL 1994/2023, que “dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências”, sejam incluídos os seguintes convidados: representante do Fórum Audiovisual de Minas Gerais, Espírito Santo e estados do Sul do Brasil (FAMES); representante do Sindicato da Indústria Audiovisual do Estado de SP (SIAESP); e representante da Associação Brasileira da Produção de Obras Audiovisuais (APRO).

Autoria: Senador Flávio Arns

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 97, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 80/2023 - CE, sejam incluídos convidados.

Autoria: Senador Flávio Arns

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 98, DE 2023

Requer nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLS 49/2015, que “institui a Política Nacional do Livro e regulação de preços”.

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 99, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir sobre a necessidade de profissionais e especialistas de diversas áreas que atuem diretamente com o atendimento de estudantes superdotados e respectivas famílias.

Autoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 13

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 100, DE 2023

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 3824/2023, que “estabelece a Política Nacional de Incentivos e Benefícios a Futuros Docentes da Educação Básica”.

Autoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4270, DE 2021

Altera a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências, para dispor sobre a certificação da Residência Multiprofissional em Saúde e a Residência em Área Profissional da Saúde e sobre sua validade nas provas de títulos dos concursos públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21093.10791-00

Altera a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que *Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências*, para dispor sobre a certificação da Residência Multiprofissional em Saúde e a Residência em Área Profissional da Saúde e sobre sua validade nas provas de títulos dos concursos públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 13 e 14 da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....
§3º Os programas de Residência em Área Profissional da Saúde instituídos na forma desta Lei conferirão títulos de especialistas, na modalidade de residência, em favor dos profissionais de saúde neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e aos respectivos conselhos profissionais.

§4º Os concursos públicos, quando realizados na modalidade de provas e títulos para o preenchimento de cargos destinados a profissionais de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, aceitarão os certificados concedidos pelos programas de Residência em Área Profissional da Saúde, desde que o título de especialização apresentado pelo candidato guarde relação com as atribuições do cargo disputado.” (NR)

“Art. 14

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13 aos programas de Residência Multiprofissional em Saúde e sua certificação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prestação de serviços de saúde depende da participação de diferentes trabalhadores, que se dedicam a assistir ao paciente, cada um com seu conhecimento e sua técnica.

Ciente da importância de todas as áreas da saúde, o Presidente Lula enviou ao Congresso Nacional uma medida provisória, convertida na Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que criou a Residência em Área Profissional da Saúde (RAPS), pós-graduação *lato sensu* voltada para a educação em serviço e destinada às categorias profissionais que integram a área de saúde, excetuada a médica. Tal programa visa a melhoria da qualificação dos profissionais de saúde, inspirada no sucesso experimentado pela residência médica.

Contudo, mesmo que a RAPS tenha contribuído para o aprimoramento da atenção aos pacientes, sua certificação ainda não tem o mesmo peso legal e o reconhecimento da residência médica, que é sempre aceita como título de especialização de cargos e vagas nos editais dos concursos públicos do Sistema Único de Saúde (SUS). Isso também ocorre com a Residência Multiprofissional em Saúde (RMS), referida na Lei nº 11.129, de 2005, e regulamentada pela Portaria Interministerial nº 2.117, de 3 de novembro de 2005, dos Ministérios da Educação e da Saúde.

A Constituição Federal (art. 200, inciso III) e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), atribuem ao Sistema Único de Saúde (SUS) a responsabilidade de ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde. No entanto, para que isso ocorra, é essencial valorizar todos os profissionais de saúde, prestigiando sua busca por qualificação, tal como aqueles que cursam a RAPS ou a RMS, cujos conteúdos programáticos são definidos em consonância com as necessidades da saúde pública brasileira.

SF/21093.10791-00

Por esse motivo, apresentamos este projeto de lei, que tem o objetivo de possibilitar que as modalidades de RAPS e RMS ensejem: (i) sua certificação como categoria de residência, com a concessão de título de especialista aos seus concluintes; e (ii) sua aceitação obrigatória pelos editais dos concursos públicos, quando eles possuírem fase de análise de títulos e forem realizados para preenchimento de cargos destinados a profissionais de saúde no âmbito do SUS.

Diante dos motivos expostos e da importância que os programas de residência multiprofissional possuem para a saúde pública, contamos com o apoio de nossos pares para que este projeto de lei seja aprovado.

SF/21093.10791-00

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>

- Lei nº 10.429, de 24 de Abril de 2002 - LEI-10429-2002-04-24 - 10429/02

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10429>

- Lei nº 10.683, de 28 de Maio de 2003 - Lei da Organização da Presidência da República e Ministérios (2003) - 10683/03

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10683>

- Lei nº 11.129, de 30 de Junho de 2005 - Lei do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (2005); Lei do Projovem - 11129/05

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11129>

- art13

- art14

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4.270, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências, para dispor sobre a certificação da Residência Multiprofissional em Saúde e a Residência em Área Profissional da Saúde e sobre sua validade nas provas de títulos dos concursos públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.*

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.270, de 2021, de autoria do Senador Rogério Carvalho.

A iniciativa visa a dispor sobre a certificação da Residência Multiprofissional em Saúde e da Residência em Área Profissional da Saúde, assim como sobre a validade dos pertinentes certificados em provas de títulos dos concursos públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Para tanto, a proposição, composta de dois artigos, altera a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre as duas modalidades de residência na área de saúde em seus arts. 13 e 14.

Nesse sentido, no art. 1º, o projeto acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 13 da Lei em tela, para determinar que:

- a) os programas de Residência em Área Profissional da Saúde, de que trata a Lei nº 11.129, de 2005, confiram títulos de especialistas, na modalidade de residência, em favor dos profissionais de saúde neles habilitados, e, ainda, que esses títulos constituam comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e aos respectivos conselhos profissionais (§ 3º);
- b) os concursos públicos de provas e títulos, quando se destinarem ao preenchimento de cargos reservados a profissionais de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), aceitem os certificados em questão, condicionando tal aceitação à relação existente entre a formação comprovada pelo título e as atribuições do cargo disputado (§ 4º).

Ainda por meio do art. 1º, o projeto acrescenta parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 11.129, de 2004, para prever a aplicação dos novos dispositivos (§§ 3º e 4º do art. 13) aos programas de Residência Multiprofissional em Saúde e sua certificação.

Por fim, o art. 2º do PL determina a vigência imediata para a lei que decorrer do projeto.

Ao justificar a iniciativa, o autor registra que, inobstante a solidez das formações propiciadas, as residências em questão não têm encontrado reconhecimento institucional nem mesmo no âmbito do próprio SUS, responsável por oferecê-las. Por essa razão, uma vez assente a relevância social dessas residências, o objetivo fulcral do projeto é assegurar aos profissionais que as cursem o direito ao recebimento de especialização, na modalidade de residência, e a consequente aceitação desse título em certames seletivos realizados pelo SUS, a exemplo do que já ocorre com os médicos residentes.

Até a presente data, não foram oferecidas emendas à matéria, que, após análise desta CE, seguirá à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para deliberação em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, cumpre a esta Comissão opinar sobre o mérito de proposições de

natureza educacional, como é ocaso do PL em exame. Dessa forma, resta configurada, na presente manifestação, a competência regimentalmente atribuída a este colegiado.

No que toca particularmente ao mérito, é de se consignar, preliminarmente, que a proposição configura uma versão aprimorada do Projeto de Lei nº 1.169, de 2011, de autoria do então Deputado Rogério Carvalho. Tal projeto, muito embora tenha sido arquivado ao final da legislatura de 2015, chegou a obter aprovação em parecer votado pela Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, o que já constitui indício de sua adequação e necessidade.

O projeto do Senador Rogério Carvalho é deveras oportuno. Em primeiro lugar, por dar ensejo a um direito que já se reconheceu social e institucionalmente a uma camada expressiva dos profissionais de saúde, os médicos residentes, consoante se pode observar na Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que visa não apenas a proteger a sociedade, mas também confere direitos aos profissionais egressos da residência médica e durante a sua realização.

Em segundo lugar, o projeto se mostra igualmente oportuno para superar um paradoxo existente no âmbito do próprio SUS. Ora, se é o próprio SUS quem oferece os programas de Residência da Área Profissional em Saúde (RAPS) e Multiprofissional em Saúde (RMS), não é compreensível que o Sistema não certifique essa formação.

Ademais, já se tem acúmulo razoável de experiência e documentação suficiente para se concluir que as formações objeto do projeto sob exame, a exemplo do que ocorre com a residência médica, encontram-se alinhadas às necessidades e aos princípios orientadores da atuação na saúde pública. Dessa forma, o governo e o SUS deveriam ser os primeiros a zelar para recrutar os profissionais certificados nesses programas.

Entretanto, não é isso o que ocorre. Na prática, não há reconhecimento institucional desses títulos e qualquer valoração quanto ao fato de terem sido obtidos em uma modalidade de residência. Essa omissão, que consideramos uma lacuna legal, traz prejuízos potenciais aos profissionais egressos da RAPS e da RMS, uma vez que a especialização na modalidade de residência poderia ser favoravelmente computada em favor dos portadores dos títulos na condição de concorrentes a cargos públicos disputados por meio de certames constituídos de provas e títulos.

Não fôssemos sabedores da qualidade desses programas, diríamos que o Sistema Único de Saúde, o ambiente em que são gestados esses especialistas, não confia em seu trabalho. Felizmente não é isso o que ocorre.

Em relação à extensão do direito, como sabemos, há muito se reconheceu a formação de excelência que os programas de residência proporcionam aos médicos do País, uma formação que, ao cabo, é revertida em benefício de toda a sociedade.

No que tange à incongruência apontada, queremos nos reportar ao fato de que o mesmo poder público que oferece os programas de residência multiprofissional em saúde, malgrado todo o cuidado com as comissões e elaboração dos programas de estudos, ainda não reconheceu como deveria os estudos ou as oportunidades de aperfeiçoamento oferecidas em serviço aos participantes dos referidos programas.

Por essa razão, a proposição supre esse silêncio do SUS e antecipa a necessidade de que o sistema, para aproveitamento próprio, reconheça a titulação por ele oferecida e aproveite os profissionais egressos. Não é justo que uma formação, às vezes de cunho totalmente teórico e sem qualquer embasamento na realidade e no cotidiano do SUS, seja mais valorizada do que aquela que ele próprio oferece.

Nesse sentido, o projeto é social e educacionalmente relevante e, em razão disso, merecedor da acolhida do Congresso Nacional.

A propósito, no que tange ao mérito, a exemplo do entendimento esposado pela Comissão de Educação da Câmara dos Deputados ao aprovar parecer ao PL nº 1.169, de 2011, não vemos razão para que o reconhecimento dos títulos em questão fique restrito aos concursos públicos realizados pelo SUS. Assim, propomos, na mesma emenda, a modificação da redação para que os títulos em tela sejam aceitos em quaisquer concursos públicos, inclusive nos exames de acesso a programas de estudos de pós-graduação *stricto sensu*.

Ainda a respeito do mérito, julgamos óbvia a previsão de exigência de adequação da formação comprovada pelo título ao exercício ou às necessidades do cargo disputado no âmbito do SUS. Nada obstante, dada a especificidade e a solidez da formação comprovada pelos títulos em questão, uma vez propiciada segundo as diretrizes do próprio SUS, parece ser questão de justiça, mas também de interesse público, que receba

ponderação e pontuação diferenciada nas avaliações pertinentes dos concursos públicos do Sistema.

Para tanto, apresentamos emenda ao § 4º que o projeto pretende acrescentar ao art. 13 da Lei, de sorte a explicitar essa possibilidade, na forma de regulamento. Dessa maneira, configura-se uma política de valorização dessas formações, com o fortalecimento do trabalho realizado pelo SUS, e o reconhecimento da qualificação dos profissionais que se submeteram a essas formações informadas ou orientadas pelas diretrizes do Sistema.

Com esses aprimoramentos, julgamos contribuir para o mérito da matéria e torná-la ainda mais digna de acolhida pelo Senado Federal.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.270, de 2021, com a emenda a seguir:

EMENDA N° -CE

Dê-se à ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.270, de 2021, a redação a seguir:

“Altera a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências, para dispor sobre a certificação da Residência Multiprofissional em Saúde e a Residência em Área Profissional da Saúde e sobre sua validade nas provas de títulos dos concursos públicos no âmbito da União e do Sistema Único de Saúde.”

“**Art. 1º** Os arts. 13 e 14 da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passam a viger com as seguintes alterações:

‘**Art. 13.**

§ 3º Aos participantes dos programas de Residência em Área Profissional da Saúde instituídos na forma desta Lei serão conferidos

certificados de especialização, na modalidade de residência, os quais constituirão título hábil, para todos os fins legais, em todo o território nacional, para quem realize concursos públicos de provas e títulos para o preenchimento de cargos destinados a profissionais de saúde.

§ 4º No caso de concursos públicos de provas e títulos para o preenchimento de cargos destinados a profissionais de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, será admitida, nos termos do regulamento, ponderação diferenciada em favor dos títulos de que trata o § 3º, em face da adequação da formação por eles representada aos requisitos, às atribuições e às necessidades do cargo em disputa. (NR)’

.....

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2341, DE 2022

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, para proibir a cobrança de tarifas bancárias de instituições públicas de ensino.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22696.33142-16

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, para proibir a cobrança de tarifas bancárias de instituições públicas de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para proibir a cobrança de tarifas bancárias de instituições públicas de ensino.

Art. 2º Acrescente-se o presente art. 53-A à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964:

“Art. 53-A É vedada a cobrança, por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de quaisquer tarifas pela prestação de serviços realizados em favor de instituições públicas de ensino.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde meados da década de 90, escolas de todo o País, de alguma forma, recebem diretamente recursos públicos, de forma suplementar, para investirem em melhorias estruturais e pedagógicas. Os valores são creditados diretamente em contas bancárias específicas, que podem estar relacionadas a programas educacionais de ordem federal, estadual ou municipal.



Como o recurso se encontra depositado em instituições financeiras, muitas delas acabam cobrando as chamadas *tarifas bancárias*, retirando dos já escassos recursos públicos da educação parte daquilo que poderia ter sido investido em melhorias para alunos e professores.

Contas bancárias vinculadas a instituições públicas de ensino que tenham por objetivo investimento na educação pública não podem ser cooptadas pela lógica da relação privada. Tais tarifas bancárias, independentemente dos valores, quando impedem que recursos sejam aplicados nas instituições públicas de ensino acabam por atingir negativamente o interesse público do direito à educação pública de qualidade.

Das diversas contas bancárias, a única isenta de tarifa bancária é a conta que recebe o PDDE (Programa Dinheiro Direto na Escola), do FNDE. Todavia, as contas bancárias para outras transferências de recursos, arrecadações ou doações não são isentas de tarifas bancárias.

Por exemplo, na cidade de São Paulo, muitas escolas têm uma conta bancária para o recebimento do PTRF (Programa de Transferência de Recursos Financeiros) e outra conta para a APM (Associação de Pais e Mestres), que recebe frequentemente doações, receitas de eventos e afins. Sobre todas essas contas incide a cobrança de tarifas bancárias, a desvirtuar a destinação de recursos que seriam aplicados nas instituições de ensino e na educação, realidade que se replica em todo o Brasil.

O “Movimento Ocupa Mãe - Por uma Escola Sem Tarifa” alerta que existem mais de 140 mil escolas públicas que serão beneficiadas por este projeto. Atualmente, cabe à diretora da escola ir ao banco e pedir isenção ou desconto, porém, a resposta costuma ser negativa. A título de exemplo, o Banco do Brasil, principal beneficiário das tarifas cobradas das escolas, recebeu, somente em 2019, R\$5,75 bilhões em tarifas bancárias.

O projeto se justifica, portanto, em função do baixíssimo impacto no equilíbrio financeiro do Banco do Brasil e afins, combinado com o alto impacto positivo nas finanças das escolas, inclusive acabando com as atuais caixinhas e cofres de dinheiro físico, estratégia oriunda do século passado para economizar o dinheiro da educação desviado para tarifas bancárias.

SF/22696.33142-16



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Pelo exposto, a isenção das tarifas bancárias a instituições públicas de ensino é ato necessário como forma de ampliar seus recursos disponíveis para a educação no Brasil, razão pela qual solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP

SF/22696.33142-16

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 - Lei da Reforma Bancária; Lei do Sistema Financeiro Nacional - 4595/64
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4595>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.341, de 2022, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, para proibir a cobrança de tarifas bancárias de instituições públicas de ensino.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.341, de 2022, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, ora sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), busca proibir a cobrança de tarifas bancárias sobre a movimentação de contas mantidas por instituições públicas de ensino.

Para tanto, após enunciar essa inovação como o objeto da lei no art. 1º, o projeto, por meio de seu art. 2º, insere art. 53-A na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, de modo a explicitar a vedação de cobrança de tarifas em comento.

O art. 3º do PL determina o início da vigência da lei que dele decorrer para a data de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, o autor chama a atenção para o fato de a tarifa incidir sobre a movimentação de recursos públicos descentralizados, por todos os entes federados, para aplicação direta pelas escolas públicas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

brasileiras. A seu ver, além de injusta, por afetar um recurso público, a tarifa reduz recursos que já são insuficientes para fazer frente a necessidades básicas das escolas.

A proposição foi distribuída à análise desta Comissão e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que deverá apreciá-la em decisão terminativa.

Até a presente data, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre o mérito de proposições que envolvam matéria de natureza educacional, como é o caso do PL nº 2.341, de 2022. Sendo assim, fica observada, na presente manifestação, a competência regimental em tela.

Em relação ao mérito, cumpre lembrar, preliminarmente, que os desafios postos à educação pública do País são inumeráveis. Esse desafio se torna ainda quando se confronta a dimensão de necessidades do País em matéria educacional com os recursos orçamentários disponíveis para a sua efetivação. Daí a necessidade de assegurar que cada centavo reservado à educação seja nela aplicado. Assim, é louvável o propósito do projeto em exame de eliminar as perdas com tarifas bancárias nos recursos financeiros movimentados nas contas bancárias de escolas públicas.

Ora, se for tomada de um ponto de vista micro, a economia gerada pela medida, por exemplo, para cada unidade escolar, considerada individualmente, pode não ser expressiva. Todavia, nem por isso, essa pequena economia deixa de ser relevante. Às vezes, no âmbito da escola, a falta de alguns reais em caixa faz toda a diferença.

A ausência de um item complementar, secundário, faz com que uma refeição escolar de qualidade, a muitos alunos indispensável, seja substituída por um refresco à base de água e pó e alguns biscoitos secos, que em nada supre as demandas nutritivas dos estudantes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Na mesma linha, não é raro que falte à escola o recurso para repor uma lâmpada ou substituir uma torneira. Assim, necessidades tão básicas, mas cruciais aos afazeres escolares, podem acabar sendo satisfeitas por outros meios. Às vezes pelo sacrifício do bolso já esvaziado dos professores e funcionários, nas corriqueiras “vaquinhas” ou cotas.

Ademais, quando se considera a totalidade de unidades escolares públicas movimentando contas vinculadas em bancos pelo País, a ideia de economia agregada com a não incidência de tarifas bancárias assume outra perspectiva. Em primeiro lugar, porque o número de estabelecimentos de ensino, estimado em mais de 140 mil, é, por si, bastante significativo. Em segundo lugar, cada escola mantém contas para finalidades as mais diversas, destinadas à utilização de recursos dos mais distintos programas governamentais de transferência ou repasse.

Por essa razão, a cobrança da “tarifa” pelos bancos se multiplica pelo menos de duas formas. Na primeira, a tarifação atinge cada escola inúmeras vezes ao longo de cada exercício financeiro, com o que os valores subtraídos já não se mostrem tão insignificantes assim, notadamente quando se pondera o efeito desses descontos sobre um limitado volume de recursos alocado a cada estabelecimento de ensino.

Por fim, considerando o efeito em escala da tarifação, tomadas todas as escolas em conjunto e o efeito da cobrança sobre a verba pública, a vedação da cobrança objeto da proposta pode gerar uma economia de recursos de fato importante. Não bastasse isso, a vedação à cobrança da tarifa preserva um recurso público para uma aplicação em favor de toda a sociedade, afigurando-se, assim, uma medida de interesse geral.

Por todas essas razões, a proposição se mostra relevante do ponto de vista social e educacional.

Finalmente, apenas à guisa de contribuir com a melhoria da técnica legislativa empregada na elaboração do projeto, para melhor adequação à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, cumpre consignar a desnecessidade de utilização da notação “NR”, utilizada logo após o texto do art. 53-A que a proposição pretende inserir na Lei nº 4.595,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

de 1964. Ainda na mesma linha, é forçoso lembrar a recomendação de que, o termo “lei”, na cláusula de vigência dos projetos em geral, seja grafado com inicial maiúscula.

De toda maneira, essas adequações podem ser efetuadas à ocasião da redação final que vier a ser dada ao projeto, o que pode ser feito oportunamente.

III – VOTO

Em vista de exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.341, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO
PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Obriga as bibliotecas públicas e privadas localizadas em território nacional a disponibilizar o acesso ao texto atualizado da Constituição Federal.



SF190620199292

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As bibliotecas públicas e privadas localizadas em território nacional manterão em seus acervos, no mínimo, 10 (dez) exemplares atualizados da Constituição Federal para consulta.

Parágrafo único. A disponibilização aos seus usuários de meios de acesso a exemplares digitais da Constituição Federal dispensa a biblioteca da obrigação constante do *caput*.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Além de disponibilizarem e manterem ricos acervos, fonte de informação e de conhecimento para a população, as bibliotecas, sejam públicas, sejam privadas, também desempenham o papel simbólico de refúgio intelectual e da alma. Nelas, o indivíduo encontra um espaço de acolhimento e de segurança para expandir os limites do seu intelecto e da sua imaginação.

Nesses mesmos ambientes o sentimento de cidadania floresce e gera frutos, quando os leitores têm acesso a obras que tecem historicamente o surgimento e a razão de existir do regime republicano. Podem, dessa forma, se situar no contexto da democracia, e engajarem-se na oportunidade de reflexão acerca de seu papel em uma sociedade que pressupõem deveres, obrigações, direitos e garantias.

Para tanto, uma das obras mais importantes, senão a mais importante, é a Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 1988 e prestes a completar seus 31 anos de existência, foi o resultado de um longo processo democrático e participativo levado a cabo pela Assembleia Constituinte. A nossa Carta Magna é a estrutura basilar para o exercício da cidadania e deve estar acessível a todos os brasileiros.

Consideramos imprescindível que as bibliotecas, essas instituições tão importantes quanto de alcance capilar às mais remotas regiões do País, disponibilizem aos seus usuários, no mínimo, 10 (dez) exemplares atualizados de nossa Constituição Federal, ou que, alternativamente, concedam os meios necessários para leitura de exemplares digitais. Acreditamos que, dessa forma, contribuiremos para ampliar o acesso ao texto constitucional.

Pela importância do presente projeto, rogamos aos nossos Pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5143, DE 2019

Obriga as bibliotecas públicas e privadas localizadas em território nacional a disponibilizar o acesso ao texto atualizado da Constituição Federal.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucão:1988;1988>

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.143, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que *obriga as bibliotecas públicas e privadas localizadas em território nacional a disponibilizar o acesso ao texto atualizado da Constituição Federal.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.143, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que *obriga as bibliotecas públicas e privadas localizadas em território nacional a disponibilizar o acesso ao texto atualizado da Constituição Federal.*

A proposição compõe-se de dois artigos. O art. 1º especifica que a obrigação já referida na epígrafe deve-se materializar na disponibilidade, em seu acervo, de ao menos dez exemplares atualizados da Constituição Federal para consulta. O respectivo parágrafo único determina, por sua vez, que a obrigação constante do *caput* será dispensada às bibliotecas que oferecerem a seus usuários meios de acesso a exemplares digitais da Constituição. O art. 2º e último traz a cláusula de vigência imediata após a publicação.

A justificação argumenta que uma das obras mais importantes, senão a mais importante, para fazer florescer o sentimento e a consciência da cidadania, é a Constituição Federal (CF).

A proposição foi encaminhada à apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre cultura, conforme o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal. É regimental, portanto, a apreciação do PL nº 5.143, de 2019, quanto ao mérito. Por se tratar do colegiado encarregado da apreciação terminativa, incumbe também a esta comissão a análise da matéria sob os prismas da constitucionalidade e juridicidade, incluída a técnica legislativa.

De início cabe pontuar que a proposição em tela é constitucional, adequando-se ao que dispõe o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, que versa sobre a competência da União, em concorrência com os estados e o DF, para legislar sobre cultura. A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, não se tratando de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República.

Há, contudo, um problema de juridicidade relativo à determinação de que as bibliotecas privadas estão submetidas à obrigação de que trata o art. 1º. Mesmo que se explicitasse que essas bibliotecas privadas são aquelas abertas ao público, entendemos que o problema não estaria sanado, na medida em que representa intromissão exorbitante do Estado em assuntos de âmbito privado. Sugerimos assim, apor emenda que a seguir apresentamos, de sorte que sejam incluídas na obrigação de dispor dos textos atualizados da CF apenas as bibliotecas de propriedade particular que recebem incentivo, de qualquer tipo, da União.

Quanto ao mérito, concordamos com a noção, exposta na justificação, de que o conhecimento da Constituição Federal, ainda que não sistemático, é um meio importante para despertar o sentimento e a consciência da cidadania. Estão ali traçadas balizas as mais relevantes para assegurar direitos e deveres aos cidadãos e cidadãs, sendo definidas várias diretrizes para desenvolver em sua plenitude a Nação, abrangendo aspectos sociais, econômicos, culturais e outros, também de inegável importância.

De tal modo, consultar a Constituição e, mesmo, com ela conviver, é um dos fatores importantes para levar os jovens e os cidadãos em geral a conhecer a realidade do seu país, sob o prisma de um “dever ser” que interpela e questiona a realidade empírica. Desse modo, a Constituição contribui para uma visão crítica da realidade, tendo como pano de fundo a necessidade de garantirmos os direitos individuais e coletivos que nela estão inscritos.

As bibliotecas públicas, assim como as bibliotecas privadas que recebem, direta ou indiretamente, recursos da União, podem, sem dúvida, contribuir para a formação de cidadãos e cidadãs mais conscientes e empenhados na construção de uma Nação mais desenvolvida e mais justa.

Avaliamos, contudo, que deve haver um prazo, de ao menos doze meses após a publicação da última edição atualizada disponível, para que se possa exigir das bibliotecas que disponham dos exemplares previstos no *caput* do art. 1º. Assim, apresentamos também uma emenda que contemplará esse ponto.

Quantos à técnica legislativa, não temos outros reparos a fazer.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.143, de 2019, com as emendas que a seguir oferecemos:

EMENDA Nº - CE (ao PL nº 5.143, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.143, de 2019:

“**Art. 1º** As bibliotecas públicas e as bibliotecas privadas que recebem, direta ou indiretamente, recursos do governo federal manterão em seus acervos, no mínimo, 10 (dez) exemplares atualizados da Constituição Federal para consulta.

EMENDA Nº - CE (ao PL nº 5.143, de 2019)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.143, de 2019, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

“**Art. 1º**

§ 2º As bibliotecas terão o prazo de doze meses, a contar da publicação da última edição atualizada disponível, para cumprir o estabelecido no *caput* deste artigo.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1521, DE 2023

Altera a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para disciplinar a emissão da carteira profissional de Radialista.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para disciplinar a emissão da carteira profissional de Radialista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a emissão da carteira profissional de Radialista.

Art. 2º A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar acrescida dos artigos 7º-A, 7º-B e 7º-C, com as seguintes redações:

Art. 7º-A. É válida em todo o território nacional, para fins de identificação profissional, a carteira profissional de Radialista, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego - MTE poderá delegar etapas do processo de emissão da carteira de que trata o *caput* deste artigo a sindicato da categoria ou a federação devidamente credenciada e registrada, nos termos de regulamento.

§ 2º A carteira de que trata o *caput* deste artigo será válida desde que respeitado o modelo próprio.

Art. 7º-B. O modelo da carteira de identidade profissional de Radialista será aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, trará a inscrição “Válida em todo território nacional” e deverá conter as seguintes informações, além daquelas previstas em regulamento:

I - as Armas da República Federativa do Brasil, a inscrição "República Federativa do Brasil" e a inscrição "Governo Federal";

II - registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

III - número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social;

IV - nome, filiação, sexo, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;

V - fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;

VI - nacionalidade e naturalidade;

VII - data de nascimento;

VIII - número do registro profissional perante o órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego;

IX - cargo ou função profissional específica.

Art. 7º- C. O Radialista não sindicalizado também fará jus à carteira profissional de Radialista, desde que seja habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem seu mérito inspirado por proposição de autoria do ilustre Deputado Maurício Rabelo, apresentada em 2005, tendo sido reapresentada, em 2007, pela nobre Deputada Manuela d'Ávila, para ser em seguida, arquivada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e, em 2015, pelo Deputado André Moura.

Verifica-se que a proposição constitui os justos reclamos da categoria profissional dos Radialistas, que pretende lhes sejam aplicáveis as mesmas medidas constantes da Lei nº 7.084, de 21 de dezembro de 1982, que atribui valor de documento de identidade à carteira de jornalista profissional, destacando-se que outros segmentos profissionais já têm o documento de identidade profissional reconhecido em todo o território nacional como prova de identificação, a exemplo da carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme dispõe a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A carteira profissional de Radialista poderá, mediante delegação, ter etapas da emissão realizadas pela Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e de Televisão ou, ainda, pelo sindicatos da categoria, desde que sejam credenciados expressamente e que se respeite o modelo próprio.

É de se ressaltar que a Constituição Federal de 1988 proclama que é livre a associação profissional ou sindical, não podendo a lei exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, nos termos do art. 8º, inciso I, da Carta Magna.

Assim é que a proposição em apreço, *ab initio*, pretende prestar homenagem à contribuição dada pelos radialistas brasileiros para a efetivação da democracia no nosso País.

Conforme mencionado, em 2015, o ilustre Deputado Federal André Moura apresentou o Projeto de Lei nº 458, que pretendia acrescentar dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a carteira de identidade profissional de Radialista.

O referido PL nº 458/2015 foi devidamente aprovado na Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, em novembro de 2017, tendo tramitado nesta Casa sob a seguinte denominação: Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2017.

No Senado, o Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2017, recebeu pareceres favoráveis da Comissão de Assuntos Sociais – CAS, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ.

Merece destaque o Parecer nº 81, de 2019, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, redigido pelo então relator, o Senador Alessandro Vieira, que, em seu voto, conclui pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, vota por sua aprovação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Encaminhado à Presidência da República, o Projeto de Lei nº 153, de 2017, foi objeto da Mensagem nº 300, do Senhor Presidente da República, que comunica que decidiu vetar integralmente o referido Projeto de Lei, em razão da inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público.

A referida Mensagem informa que o Ministério do Trabalho e Previdência e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo voto ao referido Projeto de Lei, por incorrer em vício de inconstitucionalidade e por ser contrário ao interesse público, uma vez que a matéria não é de competência das entidades sindicais, conforme o disposto no inciso III do *caput* do art. 8º da Constituição Federal.

Diz ainda que compete às entidades sindicais as atribuições de representatividade, o que não compreenderia a emissão de documento de identidade, por ser competência própria de órgãos ou entidades públicos, e que a atuação sindical na defesa dos interesses da categoria não condiz com a atividade de fiscalização do exercício profissional, como é o caso da emissão da carteira profissional.

E mais: que a medida iria de encontro ao esforço do Governo Federal para a unificação do registro de identidade, nos termos do disposto no Decreto nº 10.977 de 23 de fevereiro de 2022, com vistas a padronizar nacionalmente a identificação do cidadão, trazendo custos para toda a população brasileira.

O Congresso Nacional, em sessão do dia 15 de dezembro de 2022, resolveu manter o Veto Total ao PLC nº 153, de 2017, que dispõe sobre a identidade profissional de Radialista.

O art. 8º, inciso III, da Magna Carta assim dispõe:

Art. 8º

.....
III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Dessa forma, inexiste qualquer disposição constitucional dirigida aos sindicatos, proibindo-os de emitir as carteiras profissionais de seus membros, associados, filiados, ou seja, daqueles que integram determina categoria profissional.

A carteira profissional de determinada categoria de trabalhadores, para fins estritos de identificação profissional, não impede, não obstrui nem restringe o Registro Geral dos cidadãos brasileiros, que agora se pretende consolidar em uma base única para todo o País.

Ressalte-se que o registro profissional de determinada categoria de trabalhadores, com a expedição da sua carteira funcional, é meio lícito de identificação e válido em todo o território nacional, o que não se confunde com o registro geral de todos os brasileiros, independentemente da profissão que exercem.

Assim como para votar usamos do título de eleitor, para o controle operacional das receitas do Estado usamos o número do Cadastro das Pessoas Físicas, igualmente para o exercício profissional de determinada categoria podemos usar a habilitação constante da carteira profissional expedida pelo órgão de classe, como é sempre lembrada a Carteira de Advogado da OAB.

Merece ser ressaltado que, para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de determinada categoria profissional, o sindicato deverá estar devidamente habilitado, sendo que o profissional, para pertencer a tal categoria, deverá ser portador da credencial expedida pelo respectivo sindicato, ou seja, da sua carteira de identificação profissional, até mesmo para exercer o seu direito de voto dentro da instituição.

Caso esse ou aquele órgão da Administração Pública, ou algum país estrangeiro, ou mesmo companhias aéreas, venham a exigir que o cidadão apresente a Carteira de Identidade, com o Registro Geral, de base única, expedida pelo Estado Federal e não outra qualquer, como a Carteira da OAB, a Carteira Profissional de Radialista, o CPF ou mesmo a Carteira



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

de Habilitação para Conduzir Veículos Automotores, após avisar a todos de tal exigência, poderá se negar a admitir a identificação profissional.

Data máxima vênia, não existe qualquer irregularidade, ilicitude ou constitucionalidade de podermos todos sermos identificados pelo RG, e, apesar disso, ainda podermos ser também identificados pela Carteira Profissional, que com orgulho e honra pudermos ostentá-la.

Reitero as razões constantes do Parecer do Senado Federal nº 81, de 2019, do eminentíssimo Relator Senador Alessandro Vieira, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2017, que acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que dispõe sobre a identidade profissional de Radialista e que foi integralmente vetado, de forma equivocada.

Em face das razões expostas, é o presente Projeto de Lei para igualar a situação jurídica e profissional dos radialistas à de todas as demais categorias profissionais sindicalizadas, especialmente à dos jornalistas, e, para tanto contamos com o apoio dos nossos ilustres pares.

Sala das Sessões,

SENADOR Rogério Carvalho

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989>
 - art105
- [Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art8_cpt_inc3
- [Decreto nº 10.977, de 23 de Fevereiro de 2022 - DEC-10977-2022-02-23 - 10977/22](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2022;10977)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2022;10977>
- [Lei nº 6.615, de 16 de Dezembro de 1978 - LEI-6615-1978-12-16 - 6615/78](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1978;6615)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1978;6615>
- [Lei nº 7.084, de 21 de Dezembro de 1982 - LEI-7084-1982-12-21 - 7084/82](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1982;7084)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1982;7084>
- [Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994 - Estatuto da OAB; Estatuto da Advocacia; Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil \(1994\) - 8906/94](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994;8906)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994;8906>
- [urn:lex:br:federal:lei:2017;153](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;153)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;153>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1.521, de 2023, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para disciplinar a emissão da carteira profissional de Radialista.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.521, de 2023, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para disciplinar a emissão da carteira profissional de Radialista.*

A proposição contém três artigos.

O art. 1º indica o escopo da Lei, tal qual consta de sua ementa.

O art. 2º propõe a inclusão dos artigos 7º-A, 7º-B e 7º-C à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que *dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências.*

De acordo com o art. 7º-A, a carteira profissional de Radialista, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), será válida em todo o território nacional como documento para identificação profissional. Terá o MTE a prerrogativa de transferir parte do processo de emissão da carteira a sindicato ou federação da categoria que esteja devidamente credenciada e registrada, nos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

termos do regulamento (§ 1º). Para que a carteira seja válida será imprescindível que siga o modelo próprio (§ 2º).

O art. 7º-B, por sua vez, descreve o modelo a ser aprovado pelo MTE, que conterá a inscrição "Válida em todo território nacional", além de informações de cunho pessoal e profissional, como nome, foto e número de registro profissional, entre outras.

Por fim, o art. 7º-C estabelece que os radialistas não sindicalizados também terão direito à carteira profissional, desde que habilitados e registrados perante o órgão regional do MTE, nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional.

O art. 3º do PL estabelece o início da vigência da lei na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor ressalta a importância de se atribuir o valor de documento de identidade à carteira de radialista profissional, a exemplo do que é feito para outras profissões.

A proposição não recebeu emendas e será posteriormente analisada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Educação e Cultura (CE) opinar em proposições que versem acerca das normas gerais sobre, dentre outras coisas, cultura, instituições culturais, diversões e espetáculos públicos. Neste sentido, convém ressaltar que os aspectos trabalhistas serão, posteriormente, discutidos pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Portanto, quanto aos requisitos de regimentalidade, nada há que se opor ao PL nº 1.521, de 2023.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Entendemos que o mérito deste projeto será debatido pela Comissão de Assuntos Sociais, mas compreendemos a sensibilidade do Presidente desta Casa em despachar esta matéria para análise desta Comissão diante da relevância cultural do ofício dos radialistas, sobretudo em localidades menores e afastadas dos grandes centros.

Trata-se, pois, de reconhecer a importância destes profissionais que prestam grandes serviços para a população brasileira, divulgando informações que têm por objetivo central formar cidadãos capazes de transformar a sua realidade e a de todos aqueles que vivem em sua comunidade. Os radialistas trabalham com um instrumento pleno de desenvolvimento da cultura e do conhecimento, um modelo de comunicação que está ao alcance de todos os setores da sociedade.

Em que pese a matéria discutir a emissão da carteira profissional, não nos parece razoável deixar de destacar o papel do radialista na educação e na formação cultural de um povo. É simbólico que esta Comissão se dedique a analisar esta proposta tão honrosa para estes profissionais, os quais devem ser reconhecidos por aquilo que eles representam: importantes agentes de desenvolvimento cultural e formadores de opinião; cidadãos que lutaram fortemente contra regimes autoritários que, em diversos momentos, se instalaram no Brasil, sempre pela manutenção da democracia.

Os radialistas proporcionam, diuturnamente, conteúdos capazes de aliar o engrandecimento social, cultural e educacional às práticas comunicativas capazes de tornar o rádio em um meio que atende aos mais profundos anseios da população brasileira, sempre destacando o seu papel na construção de uma sociedade ética, solidária e, acima de tudo, justa.

Queremos, por fim, parabenizar o autor da proposição, Senador Rogério Carvalho, que se inspirou em matérias apresentadas pelo Deputado Maurício Rabelo (2005), Deputada Manuela d'Ávila (2007) e pelo Deputado André Moura (2015), pela importante iniciativa que não só homenageia estes importantes profissionais, como também garante um tratamento isonômico entre os profissionais da área.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/230307.93040-01

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.521, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

Institui a Residência Jurídica como modalidade de ensino de pós-graduação *lato sensu*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Residência Jurídica constitui modalidade de ensino de pós-graduação *lato sensu*, oferecida por tribunais de justiça e instituições de ensino públicas ou privadas, conforme requisitos estabelecidos em regulamento.

§ 1º As atividades práticas da Residência Jurídica serão orientadas por magistrados qualificados na forma do regulamento.

§ 2º A Residência Jurídica terá prazo de dois anos, admitida a concomitância total ou parcial das atividades teóricas e práticas.

Art. 2º Para ser admitido na Residência Jurídica, o candidato deverá ser formado no curso de Direito e ser aprovado em processo seletivo, regido por edital amplamente divulgado, que indicará o número de vagas oferecidas e o conteúdo programático pertinente.

Art. 3º É vedada a participação na Residência Jurídica ao candidato que:

I – possua vínculo jurídico com advogado ou sociedade de advogados;

II – participe de programa semelhante, concomitantemente, em outro órgão público;

III – seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, do magistrado orientador.

SF19953.94305-06



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

Art. 4º A Residência Jurídica não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 5º O residente jurídico terá as seguintes garantias:

I – bolsa residente jurídico em valor definido pelo respectivo tribunal;

II – seguro contra acidentes de trabalho;

III – licença maternidade de 120 dias ou licença paternidade de cinco dias, conforme o caso;

IV – trinta dias de recesso das atividades a cada doze meses trabalhados.

Art. 6º O aluno residente será submetido a avaliações e, sem prejuízo das aulas teóricas, cumprirá carga semanal de trinta horas de atividades práticas, sob pena de redução proporcional do valor da bolsa, em caso de ausência injustificada.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra e vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos desafios que mais afligem aqueles que atuam na área jurídica situa-se na faixa de transição compreendida entre o bacharelado no curso de Direito e o efetivo alcance de experiência profissional, pois há um evidente desequilíbrio entre a quantidade de profissionais que se formam nas faculdades e o número de oportunidades de trabalho oferecidas nessa área específica das ciências humanas aplicadas.

Não se olvide, ademais, que o conhecimento teórico absorvido pelos alunos durante a graduação em muitos casos não alcança os níveis de excelência necessários ao bom exercício profissional.

SF19953.94305-06



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

O presente projeto de lei visa a preencher a referida lacuna ao oferecer a oportunidade de o aluno residente aprimorar o conhecimento teórico, por meio da pós-graduação, e prático, mediante atuação nos gabinetes dos magistrados.

A proposição serve, pois, como uma ponte para os egressos das faculdades de Direito chegarem ao mercado de trabalho com elevada capacitação para atuar na área jurídica.

Além disso, especificamente no que toca ao Poder Judiciário, é necessário tomar em consideração aspectos relevantes.

O relatório *Justiça em números* de 2016, divulgado em novembro de 2017, aponta que de um total de 22.450 cargos de magistrado, 4.439 encontram-se vagos, o que representa 19,8% do quadro total.

Um dos principais gargalos que impedem o preenchimento das vagas reside na falta de aprovação de candidatos em número suficiente dentre as dezenas de milhares de inscritos nos concursos públicos. O elevado grau de dificuldade e a complexidade que permeiam as diversas etapas avaliativas, além do criterioso processo de correção das provas levado a efeito pelas bancas examinadoras, explica em grande medida a recorrente sobra de vagas.

Não há aqui qualquer crítica. Rigorosas avaliações afiguram-se absolutamente necessárias, uma vez que, para a manutenção e fortalecimento do Estado Democrático de Direito, além das garantias previstas no art. 95 da Constituição Federal (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio), é imprescindível contar com um corpo de magistrados dotado de capacidade técnica inquestionável.

Embora seja bastante elevado o número de interessados em ingressar na magistratura, como mostram as listas de inscritos nos diversos concursos, poucos conseguem lograr êxito (em geral entre 1% e 2%), sendo absolutamente comum verificar-se o não preenchimento de todas as vagas oferecidas. Isso impõe aos tribunais a abertura de novo certame, o que os leva a despender recursos financeiros e humanos e, por conseguinte, prejudica sua missão de entregar justiça de modo célere e efetivo.

SF19953.94305-06



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

O projeto de lei da Residência Jurídica surge como uma solução mitigadora, por oferecer apurada preparação teórica e prática para os recém-formados no curso de Direito, alçando-os a um nível de conhecimento próximo daquele exigido para lograr êxito nos concursos para a magistratura.

Assim, elevando-se os índices de aprovação, com a consequente queda no número de cargos vagos, certamente se notará em curto espaço de tempo uma melhora na performance geral do Poder Judiciário, que poderá oferecer à sociedade uma melhor prestação de seus serviços.

Note-se que este projeto se harmoniza perfeitamente com o comando constitucional que assegura aos cidadãos a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), bem como “os meios que garantam a celeridade da tramitação” processual.

De outra parte, o art. 93, inciso IV, da Constituição Federal (CF), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, estabelece que o estatuto da magistratura, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, contará com “previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados”. Por sua vez, o art. 39, § 2º, da CF, define que a “União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados”.

Os normativos constitucionais em destaque mostram que o Constituinte se preocupou com a formação dos magistrados e servidores depois de terem logrado aprovação em concurso público, tomado posse e entrado em exercício. Contudo, há um vazio legislativo no que toca a sua preparação antecedente, que será suprida, pelo menos em parte, com a aprovação deste projeto.

A Residência Jurídica não visa a se apropriar de faixa de formação própria dos cursos preparatórios, senão colmatar uma lacuna não suprida por eles.

SF19953.94305-06



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF19953.94305-06

Ademais, embora não seja o objetivo principal deste projeto de lei, cabe destacar, de resto, o ganho indireto advindo da implantação do presente iniciativa, qual seja, à medida que os alunos residentes adquirem experiência e segurança na sua atuação prática se tornarão importantes colaboradores do magistrado orientador, com ganhos de produtividade, o que, por conseguinte, vai gerar maior celeridade processual.

Por fim, cumpre destacar o papel da Desembargadora do Trabalho Presidente e Corregedora Dr^a Eliney Bezerra Veloso como a idealizadora da proposta.

Expostas as razões que justificam a apresentação deste projeto, solicitamos a nossos Pares o apoio à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5512, DE 2019

Institui a Residência Jurídica como modalidade de ensino de pós-graduação lato sensu.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso IV do artigo 93

- artigo 95

- Emenda Constitucional nº 45, de 2004 - EMC-45-2004-12-08 , PEC DA REFORMA DO JUDICIÁRIO - 45/04

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2004;45>

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.512, de 2019, do Senador Wellington Fagundes, que *institui a Residência Jurídica como modalidade de ensino de pós-graduação lato sensu.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.512, de 2019, de autoria do Senador Wellington Fagundes, que visa a instituir a Residência Jurídica como modalidade de ensino de pós-graduação *lato sensu*.

Para tanto, a proposição estabelece, em seu art. 1º, que a Residência Jurídica em tela: a) será constituída de atividades teóricas e práticas orientadas por magistrados; b) terá duração de dois anos; c) será oferecida por Tribunais de Justiça e instituições de ensino, públicas ou privadas, conforme requisitos estabelecidos em regulamento, que disporá também sobre a qualificação a ser exigida dos orientadores.

Os arts. 2º e 3º do projeto dispõem sobre condições e limitações para o ingresso na Residência Jurídica. Como condição, será exigida formação em Direito e aprovação em processo seletivo. Como restrição, o projeto veda candidatos integrantes de sociedade de advogados; participantes de programa semelhante em outro órgão público; ou detentores de relação parental, até o terceiro grau, inclusive, com orientador.

Os arts. 4º, 5º e 6º do PL disciplinam a relação entre residentes e ofertante, dispendo, ainda, sobre os direitos, as garantias e obrigações dos primeiros. Nesse sentido, o art. 4º explicita que a Residência Jurídica não cria vínculo empregatício de qualquer natureza. ‘ Na forma do art. 5º, o residente fará jus a benefícios que incluem bolsa em valor definido pelo

respectivo Tribunal; seguro contra acidentes de trabalho; licença maternidade de 120 dias ou licença paternidade de cinco dias, conforme o caso; além de trinta dias de recesso a cada doze meses trabalhados. A teor do art. 6º, o aluno residente será avaliado e cumprirá jornada semanal mínima de trinta horas de atividades práticas, sujeitando-se a redução proporcional do valor da bolsa, em caso de ausência injustificada.

No art. 7º, o PL estabelece que as despesas decorrentes da implementação da Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Por fim, no art. 8º, o projeto determina a data em que for publicada a lei dele decorrente como o termo inicial da norma.

Ao justificar a iniciativa, o autor argumenta, essencialmente, que a escassez de oportunidades de aprendizado conducente à prática profissional de excelência pode estar por trás do baixo índice de aprovação em certames seletivos para a Magistratura, que, a seu turno, ocasiona déficit permanente da ordem de 20% das funções dessa atividade. Nesse sentido, a instituição da Residência Jurídica, em boa hora, supriria essa lacuna existente no mercado de cursos preparatórios para o cargo de Juiz.

Distribuída à análise terminativa e exclusiva da CE, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre proposições que versem sobre matérias de natureza educacional, a exemplo das que enfocam a formação de recursos humanos, objeto do Projeto de Lei nº 5.512, de 2019. Com efeito, resta observada, na presente análise, a competência regimentalmente atribuída a este colegiado.

Por tratar-se de decisão em caráter exclusivo, prevista no art. 90 do Risf, o exame a que ora se procede deve-se estender também aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que tange especificamente ao mérito, reputamos louvável a preocupação do insigne autor com o não preenchimento das vagas oferecidas nos processos seletivos de acesso à magistratura. A consequência desse fenômeno é a permanência, na Magistratura, de quadros insuficientes às

necessidades da sociedade. Somada a outras dificuldades de ordem processual que os dirigentes e autoridades do Poder Judiciário vêm se esforçando por combater, esse déficit de juízes pode redundar, não raro, em queda de tempestividade, qualidade e produtividade na prestação jurisdicional.

Ademais, ainda que por via transversa, a medida favorece a qualificação dos advogados em geral. Sob essa perspectiva, o projeto vai ao encontro de preceito constitucional atinente ao reconhecimento do advogado como profissional da relação jurídica indispensável à administração da justiça, inserido no art. 133 da Carta de 1988.

Note-se, a propósito, que, em conformidade com a visão do constituinte, o legislador ordinário, ao dispor sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, reconheceu, no exercício do ministério privado da advocacia, a prestação de serviço público e o exercício de função social, assim como o múnus público de seus atos no processo judicial (art. 2º, §§ 1º e 2º).

Daí a importância da qualificação da advocacia e das carreiras inerentes à atividade pela via do aprimoramento profissional. É evidente que, ao transcender esse enfoque do ponto de vista do advogado, o projeto abrange uma formação que, ao cabo, pode-se reverter em benefício de toda a sociedade. Afinal, seja como constituinte de um advogado mais bem preparado, seja como jurisdicionado, o cidadão que busca no Judiciário alguma forma de amparo, de fazer valer o direito, amplia sua sensação de segurança e assistência.

Nesse contexto, a proposição é oportuna mormente pela reflexão que suscita relativamente à qualificação da profissão da advocacia no País, extensiva à própria formação acadêmica em Direito. Decerto, essa discussão não pode deixar de considerar as competências que hoje estão postas para os advogados em face dos limites do ensino que as instituições de ensino em que se formam têm oferecido e priorizado.

Assim, quando assumimos que essa formação, de maneira geral, é permeada de inconsistências, somos levados a concordar com o autor no sentido de que uma sólida complementação de estudos, como a que se vislumbra no PL sob exame, tenderia a reduzir as deficiências da graduação. Nesses termos, no mérito, o projeto se mostraria relevante.

Entretanto, consideramos que o projeto encerra equívoco em alguns pontos, inclusive de mérito.

Em primeiro lugar, apesar de ser a educação, nos termos da mesma Carta de 1988, um dever do Estado, nem sempre realizado de forma direta, não vemos no Poder Judiciário a instância a ser responsabilizada, ou mesmo mobilizada, nos moldes do projeto, com a finalidade de suprir ou assegurar esse mister de enriquecimento da graduação.

De todo o teor do projeto, não há como escamotear o fato de ser esse o intento da iniciativa. A remissão a uma corresponsabilização de oferta da Residência Jurídica, com instituições de educação superior, não encontra respaldo em outros dispositivos da proposição, corroborando essa constatação a carga horária de atividades práticas de seis horas diárias, a serem realizadas sob tutoria ou supervisão de magistrado.

Conquanto a proposição faça a remissão a regulamento no tocante ao disciplinamento de alguns aspectos da Residência Jurídica, a conclusão a que se chega quanto à participação das instituições de ensino na modalidade poderia ficar restrita à legitimação da certificação de estudos. No entanto, do ponto de vista da legislação da pós-graduação, essa preocupação parece irrelevante, uma vez que os órgãos do Poder Judiciário não estão alijados da possibilidade de credenciar-se, junto ao Ministério da Educação, como ofertantes de cursos desse nível de ensino.

Particularmente, a atribuição de responsabilidade de tamanha envergadura ao Poder Judiciário, a essa altura do processo de formação do profissional da advocacia, ainda que um aspirante à magistratura, configura, a nosso sentir, uma transferência de responsabilidade que não contribui para a resolução do problema da deficiência na formação de base, na mesma linha de experiências assemelhadas de intervenção posterior.

Observe-se, a esse respeito, o filtro do Exame de Ordem, aplicado pelo Conselho Federal da OAB, como critério para admissão de novos profissionais à advocacia. Na linha da argumentação apresentada na justificativa do projeto sob análise, o Exame de Ordem tem conseguido criar a façanha de um mercado preparatório para as suas provas, todavia, não tem tido força para induzir a melhoria dos programas de graduação em Direito em funcionamento no País.

Não bastasse isso, pesa ainda contra a iniciativa, do ponto de vista prático, pelo menos dois tipos de interferência em relação à atuação dos

órgãos do Poder Judiciário a que se dirige. Um primeiro problema é encontrar, num Judiciário atabalhoados e sobrecarregado, magistrados que se disponham a assumir uma carga adicional de trabalho, atinente à orientação de que cuida o projeto, em detrimento de seus afazeres normais.

Caso superada essa questão do engajamento de magistrados com o propósito da Residência, decorreria, a nosso ver, uma segunda atinente à qualidade da suposta contribuição dos residentes com a produtividade dos magistrados orientadores. Essa contribuição, que poderia ocorrer após alguma experiência do residente, implicaria atuação na atividade-fim do magistrado, o que nos parece inconcebível, diante do aumento dos riscos na prestação jurisdicional.

No que toca ao exame de constitucionalidade, temos sérias dúvidas quanto à possibilidade de o Parlamento imputar à Magistratura alguma atribuição na formação de pessoal que ainda não foi nem sequer recrutado. Aliás, a criação desse tipo de atribuição não seria razoável nem mesmo em relação aos quadros permanentes, máxime dos arts. 93, 96 e 99 da Constituição Federal, que conferem aos órgãos do Poder Judiciário a competência privativa para dispor sobre auto-organização e funcionamento.

No tocante à criação de obrigação para magistrados, como pretende o projeto, ressalte-se, nos termos do citado art. 93 da CF 88, apenas ao Supremo Tribunal é conferida a iniciativa de dispor sobre o Estatuto da Magistratura.

Lembre-se, a propósito, que o projeto não cuida apenas de criar a Residência Jurídica, mas de instituí-la, de forma orgânica, no âmbito dos Tribunais de Justiça. Com efeito, caso a Residência fosse omissa no que tange à criação de obrigação para membros da magistratura e tivesse de ser criada por lei, de qualquer modo a iniciativa legítima, por mandamento constitucional, seria do Poder Judiciário.

Observe-se, à guisa de ilustração, no que tange à preparação de quadros internos, que parte expressiva dessas Cortes conta com escolas de formação de quadros internos, conhecidas como Escolas Judiciais. Essas escolas, frise-se, apenas eventualmente submetidas ao crivo do Legislativo, têm funcionado, como centros de irradiação de experiências inovadoras e atuado com zelo na atualização e no aperfeiçoamento dos membros do Poder Judiciário e serventuários dos serviços de apoio.

Por essas razões, ao que nos consta, o projeto incide em vício de constitucionalidade formal, ao desconsiderar a competência privativa dos órgãos do Poder Judiciário para iniciar o processo legislativo em matéria afeita à sua organização e funcionamento.

Adicionalmente, o projeto afronta o princípio federativo, uma vez que, sendo a Residência Jurídica dirigida aos Tribunais de Justiça, eventual tratamento legislativo da demanda deveria se dar nos respectivos parlamentos.

Por fim, no tocante à adequação orçamentária, não é demais lembrar que a efetividade da medida proposta impede a criação de despesa. Esse gasto precisaria não apenas ser estimado, mas também avaliado quanto à sua conformidade com a legislação orçamentária e, especialmente, com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em suma, na melhor das hipóteses, conquanto justificável do ponto de vista social, a proposição cria obrigações ou atribuições aos órgãos do Poder Judiciário e aos membros da Magistratura, sendo incompatível com o princípio da separação dos Poderes. Nesse sentido, o projeto incide em vício de iniciativa insanável.

Por essa razão, não vemos como possa esta Comissão aprovar o projeto. Todavia, pontuada a importância do assunto e considerando o disposto no art. 224, inciso I, combinado com o art. 227-A, inciso II, do Risf, sugerimos a conversão do Projeto de Lei nº 5.512, de 2019, em Indicação, de sorte a viabilizar o envio do projeto ao Poder Judiciário, para que ali seja avaliado quanto à sua oportunidade e conveniência.

Em face dessa faculdade regimental, o parecer aprovado pelo colegiado é considerado justificação da referida indicação, consoante previsão do art. 133, § 2º, inciso V, alínea “e”, do citado Regimento Interno.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **conversão** do Projeto de Lei nº 5.512, de 2019, em **Indicação**, nos termos a seguir:

INDICAÇÃO Nº

Sugere ao Sr. Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal a análise de oportunidade e conveniência de adoção, no âmbito do Poder Judiciário, de medida atinente à instituição de Residência Jurídica, nos termos de minuta anexada.

Com fulcro no art. 224, inciso I, combinado com o art. 227-A, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, com redação dada pela Resolução nº 14, de 23 de setembro de 2019, SUGERIMOS ao Senhor Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal que determine a avaliação de oportunidade e conveniência de se instituir, no âmbito do Poder Judiciário, modalidade de ensino de pós-graduação *lato sensu*, em formato de Residência Jurídica, voltada à preparação de bacharéis em Direito para os concursos seletivos de acesso à Magistratura, nos moldes da minuta da proposição legislativa anexada.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 144/2021/PS-GSE

Brasília, 14 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.229 de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Confere ao Município de Monte Sião, no Estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Moda Tricô”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219140528200>

ExEdit
* C D 2 1 9 1 4 0 5 2 8 2 0 0 *



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3534, DE 2021

(nº 3.229/2015, na Câmara dos Deputados)

Confere ao Município de Monte Sião, no Estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Moda Tricô.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1396770&filename=PL-3229-2015



Página da matéria



Confere ao Município de Monte Sião,
no Estado de Minas Gerais, o título
de Capital Nacional da Moda Tricô.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Monte Sião,
no Estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da
Moda Tricô.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de outubro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente

PARECER N° DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.534, de 2021 (Projeto de Lei nº 3.229, de 2015), do Deputado Reginaldo Lopes, que *confere ao Município de Monte Sião, no Estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Moda Tricô.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3.534, de 2021 (Projeto de Lei nº 3.229, de 2015), do Deputado Reginaldo Lopes, que *confere ao Município de Monte Sião, no Estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Moda Tricô.*

A proposição, tal como consignado na ementa, institui a homenagem a que se propõe. Prevê, igualmente, que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor relata as características econômicas e culturais que distinguem o Município de Monte Sião dos demais e o colocam numa posição única entre as localidades produtoras de tricô, o que justifica a atribuição do título de Capital Nacional da Moda Tricô.

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 3.534, de 2021, foi aprovado pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição não foi objeto de emenda e foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, incumbe à CE pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade da proposição.

Relativamente à constitucionalidade, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito da proposição, devemos considerar, na análise do tema, que o tricô já é patrimônio cultural imaterial em âmbito municipal em razão de sua importância como fonte de identidade sociocultural para os moradores de Monte Sião.

Para além do aspecto cultural, o tricô é a base da economia do município mineiro e corresponde a cerca de 90% da arrecadação municipal.

Dessa forma, consideramos pertinente a iniciativa ora proposta e somos, no mérito, favoráveis à concessão do título de Capital Nacional da Moda Tricô ao Município de Monte Sião.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.534, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Erige em monumento nacional o Caminho da Estrada Real, que abrange os Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica erigido em monumento nacional o Caminho da Estrada Real, que abrange os Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, cujos Distritos e Municípios integrantes são Acaiaca, Aiuruoca, Alagoa, Alfredo Vasconcelos, Alto Rio Doce, Alvinópolis, Alvorada de Minas, Andrelândia, Antônio Carlos, Areal, Areias, Baependi, Barão de Cocais, Barbacena, Barroso, Bela Vista de Minas, Belmiro Braga, Belo Vale, Bias Fortes, Bom Jesus do Amparo, Cachoeira do Campo, Cachoeira Paulista, Caeté, Cambuquira, Capela Nova, Caranaíba, Carandaí, Carmésia, Carmo de Minas, Carrancas, Casa Grande, Catas Altas, Catas Altas da Noruega, Caxambu, Chácara, Chiador, Cipotânea, Comendador Levy Gasparian, Conceição da Barra de Minas, Conceição do Mato Dentro, Conceição do Rio Verde, Congonhas, Congonhas do Norte, Conselheiro Lafaiete, Coronel Pacheco, Coronel Xavier Chaves, Couto Magalhães de Minas, Cristiano Otoni, Cristina, Cruzeiro, Cruzília, Cunha, Datas, Delfim Moreira, Desterro de Entre Rios, Desterro do Melo, Diamantina, Diogo de Vasconcelos, Dom Joaquim, Dom Viçoso, Dores de Campos, Dores de Guanhães, Entre Rios de Minas, Ewbank da Câmara, Felício dos Santos, Ferros, Gouveia, Guanhães, Guaratinguetá, Ibertioga, Ibituruna, Ingaí, Itabira,



Itabirito, Itambé do Mato Dentro, Itamonte, Itanhandu, Itaverava, Itutinga, Jaboticatubas, Jeceaba, Jesuânia, João Monlevade, Juiz de Fora, Lagoa Dourada, Lambari, Lamim, Lavras Novas, Lima Duarte, Lorena, Madre de Deus de Minas, Magé, Maria da Fé, Mariana, Marmelópolis, Matias Barbosa, Mercês, Milho Verde, Minduri, Moeda, Monjolos, Morro do Pilar, Nazareno, Nova Lima, Nova União, Olaria, Olímpio Noronha, Oliveira Fortes, Ouro Branco, Ouro Preto, Paiva, Paraíba do Sul, Paraty, Passa Quatro, Passa Tempo, Passabém, Pedralva, Pedro Teixeira, Pequeri, Petrópolis, Piau, Piedade do Rio Grande, Piranga, Ponte Nova, Pouso Alto, Prados, Presidente Bernardes, Presidente Kubitschek, Queluzito, Raposos, Resende Costa, Ressaquinha, Rio Acima, Rio Espera, Rio Piracicaba, Rio Pomba, Ritápolis, Sabará, Sabinópolis, Santa Bárbara, Santa Bárbara do Tugúrio, Santa Cruz de Minas, Santa Luzia, Santa Maria de Itabira, Santa Rita do Ibitipoca, Santana de Pirapama, Santana do Deserto, Santana do Garambêu, Santana do Riacho, Santana dos Montes, Santo Antônio do Itambé, Santo Antônio do Leite, Santo Antônio do Rio Abaixo, Santo Hipólito, Santos Dumont, São Bartolomeu, São Brás do Suaçuí, São Gonçalo do Rio Abaixo, São Gonçalo do Rio das Pedras, São Gonçalo do Rio Preto, São João del Rei, São Lourenço, São Sebastião do Rio Preto, São Sebastião do Rio Verde, São Tiago, São Thomé das Letras, São Vicente de Minas, Senhora de Oliveira, Senhora do Porto, Senhora dos Remédios, Serra Azul de Minas, Serranos, Serro, Silveiras, Simão Pereira, Soledade de Minas, Taquaraçu de Minas, Tiradentes, Três Corações, Três Rios, Virgínia e Wenceslau Braz.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 5 de maio de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1854, DE 2021

(nº 7.243/2006, na Câmara dos Deputados)

Erige em monumento nacional o Caminho da Estrada Real, que abrange os Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=404853&filename=PL-7243-2006



Página da matéria



Of. nº 71/2021/PS-GSE

Brasília, 5 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 7.243, de 2006, da Câmara dos Deputados, que “Erige em monumento nacional o Caminho da Estrada Real, que abrange os Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210853165000>



* CD210853165000*

PARECER N° DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.854, de 2021 (PL nº 7.243, de 2006), do Deputado Reginaldo Lopes, que *erige em monumento nacional o Caminho da Estrada Real, que abrange os Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.854, de 2021 (Projeto de Lei nº 7.243, de 2006, na Casa de origem), do Deputado Reginaldo Lopes, que objetiva erigir em monumento nacional o Caminho da Estrada Real, que abrange os Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo.

Para tanto, o art. 1º da proposição institui a homenagem a que se propõe, descrevendo minudentemente todo o traçado do Caminho da Estrada Real, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, com início previsto para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor ressalta que objetiva com a proposição preservar toda a riqueza e diversidade cultural, bem como contribuir para o resgate histórico do Caminho.

Na Casa de origem, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura, para apreciação conclusiva do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Encaminhado ao Senado Federal, o projeto foi distribuído para apreciação exclusiva e terminativa deste colegiado e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Ademais, em razão do exame em caráter exclusivo por esta Comissão, incumbe a ela pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade do projeto.

Relativamente à constitucionalidade, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, nos termos do art. 24, inciso VII, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância do projeto.

Entende-se por Estrada Real o conjunto de vias públicas surgidas nos séculos XVII e XVIII, controladas pela Coroa portuguesa, que davam acesso aos depósitos de ouro e diamantes de Minas Gerais.

Segundo o autor,

Durante todo o século XVIII e também parte do XIX, a Estrada Real foi a principal rota de transporte do ouro e dos diamantes encontrados nas jazidas de Minas Gerais. Construída pela Coroa Portuguesa, a via era a única forma de acesso à região mineradora. Por ali deveriam passar os senhores, os escravos e as mercadorias, sendo que a abertura de novos caminhos era considerada crime de lesa-majestade. Em suas margens foram erguidos arraiais, vilas, postos fiscais e prédios de registros, muitos dos quais ainda resistem à ação do tempo.

(...)

A importância comercial do trajeto se manteve inabalável durante quase dois séculos, e só começou a diminuir com a chegada das primeiras ferrovias ao país.

Ao todo, a Estrada Real abrange 182 municípios num total de 1.400 quilômetros. A região se destaca por seu rico acervo histórico-cultural e pelas inúmeras manifestações artísticas, constituindo-se em excelente vetor para o desenvolvimento do turismo cultural.

Ao promover o justo resgate histórico e cultural desse belo e importante caminho – que, ao percorrer diversos estados, se torna motivo de orgulho cultural e atrativo turístico –, a proposição se torna capaz de alavancar desenvolvimento, progresso e geração de renda e emprego. É oportuno e meritório, portanto, um projeto de lei como este, que visa dar a conhecer, preservar e difundir nossas riquezas turísticas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.854, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública para instruir o PL nº 4168, de 2021, que “reconhece o cristianismo como manifestação cultural nacional”.

Para tanto, indico como participantes as seguintes personalidades:

- Representante do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR);
- Dr. Ives Gandra Martins;
- Representante da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB);
- Representante da Associação Nacional dos Juristas Evangélicos (ANAJURE);
- Representante da Convenção-Geral das Igrejas Assembleias de Deus no Brasil (CGADB);
- Deputado Vinicius Carvalho, autor do projeto de lei.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei nº 4168/2021 é de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, REPUBLICANOS/SP, proposto em 24 de novembro de 2021, na Câmara dos Deputados, o qual pretende reconhecer o Cristianismo como manifestação cultural. *In verbis*:

Art. 1º Fica reconhecido o Cristianismo como manifestação cultural.

Inicialmente, é importante destacar que após realizamos inúmeras consultas realizadas as lideranças religiosa de influência nacional e internacional sobre o tema proposto no Projeto de Lei, chegamos à conclusão que inexiste um consenso sobre o tema proposto. Vejamos algumas manifestações[1]

“Jamais se pode igualar Jesus Cristo com manifestações culturais a exemplo do saci-pererê, da mula sem cabeça e do bumba meu boi”.

“Ao colocar o cristianismo no patamar de manifestação cultural, diminui-se a importância de Nosso Senhor Jesus Cristo, que para nós cristãos é o Rei de Reis e Senhor de Senhores. Jesus é Deus. Segunda pessoa da Trindade Divina (Pai, Filho e Espírito Santo)”

“Ao colocar o cristianismo no patamar de manifestação cultural, corremos o risco, pela via oblíqua, de se impor tributos em nossos cultos, que tem hinos, pregação, participação de cantores e pregadores, filmagem, fotografia, congressos, encontros, seminários, liturgia, e outras participações individuais e coletivas, próprias do exercício do culto e da crença, seja no templo ou fora dele”.

“Não se pode equiparar as coisas sacras com manifestação cultural”.

“Qualquer projeto de lei que coloca em risco a proteção Constitucional da imunidade tributária, no incomparável patamar de Cláusula Pétrea da Carta Política, deve ser imediatamente rechaçada”.

“O Estado brasileiro não pode subvencionar nem manter, as expensas do erário público, o culto e a sua liturgia, seja em que âmbito for, no templo ou fora dele”.

“Imagine o ECAD e outras entidades arrecadadoras similares, ou leis de incentivos à cultura, leis de incentivos fiscais, etc., atribuindo valores a cada uma destas manifestações, como sendo cultural. Ainda mais quando cada um destes valores são tributáveis”.

“Outro perigo enorme desse projeto de lei é que ele chancela a narrativa da "diversidade religiosa" versus a "liberdade religiosa". Se nós somos uma manifestação cultural - mutatis mutandis - não podemos manifestar discordância a cultura do outro, pois isso seria, por si só, discurso de ódio”.

“Proposta perigosa esta mudança do teor religioso para um teor cultural. É uma faca de dois gumes, pois a religião é protegida, como um direito humano. Mas a cultura fica a critério do Estado”.

“Este projeto de lei é um equívoco. Não merece prosperar”.

Em virtude dessas manifestações, cabe realizarmos uma análise técnica mais aprofundada para apresentarmos sobre o tema para construirmos um posicionamento que venha a subsidiar a decisão sobre a viabilidade do projeto Legislativo ou mesmo pela sua substituição.

1. DEFINIÇÃO DE CULTURA

O conceito de cultura é extremamente complexo e impossível de ser fixado de modo único. Portanto podemos afirmar que existem várias acepções com diferentes enfoques no campo da antropologia, sociologia e filosofia. Esta complexidade ficou evidente e comprovada pelo estudo aprofundado de Alfred Kroeber e Clyde Kluckhohn os quais encontraram, pelo menos, 167 definições diferentes para o termo "cultura".[2]

Em uma análise semântica, podemos afirmar, que o termo cultura, vem do vocábulo latino cultura, oriundo do verbo *colere* (que é cultivar, em sentido concreto de cultivar os campos). Recentemente, vem adquirindo outra acepção, aplicada à própria pessoa humana, no sentido de significar o trabalho ou o cultivo de si mesmo no âmbito espiritual, especialmente no campo das letras e do saber.[3]

Para o antropólogo Clifford Geertz[4], cultura é definida como sendo um "*padrão de significados transmitidos historicamente, incorporado em símbolos, um sistema de concepções herdadas expressas em formas simbólicas por meio das quais os homens comunicam, perpetuam e desenvolvem seu conhecimento e suas atividades em relação a vida.*"

Ralph Linton[5] afirma que Cultura “*significa a herança social e total da Humanidade; como termo específico, uma cultura significa determinada variante da herança social. Assim, cultura, como um todo, compõe-se de grande número de culturas, cada uma das quais é característica de um certo grupo de indivíduos*

Do ponto de vista sociológico segundo Edward B. Tylor[6], a “cultura é um conjunto de ideias, comportamentos, símbolos e práticas sociais artificiais aprendidos de geração em geração por meio da vida em sociedade”. Para Tylor o Chimpanzé é um primata que possui cultura.

Numa análise filosófica a “cultura é um conjunto de respostas para melhor satisfazer as necessidades e os desejos humanos. Cultura é informação, isto é, um conjunto de conhecimentos teóricos e práticos que se aprende e transmite aos contemporâneos e aos vindouros. O homem não só recebe a cultura dos seus antepassados como também cria elementos que a renovam”.[7] (grifo nosso)

Neste sentido, para Rossano Carvalho Nunes[8], “**a cultura é dinâmica, desenvolvida historicamente. Como mecanismo adaptativo e cumulativo, a cultura sofre mudanças.** Traços se perdem, outros se adicionam, em velocidades distintas nas diferentes sociedades. (grifo nosso)

Em uma breve ressunta, podemos extrair das definições e conceitos ora expostos, que apesar da complexidade do termo cultura, a maior corrente possui o entendimento que ela é transmitida historicamente, determinada por variantes da herança social e caracterizada pelo grupo social em que o indivíduo está inserido. Podendo ainda ser apresentadas por símbolos e práticas sociais artificiais aprendidos de geração em geração.

Neste sentido, a cultura poderia ser entendida como um conjunto de respostas para melhor satisfazer as necessidades e os desejos humanos, a qual é recebida por seus antepassados e renovada com o passar do tempo. Sendo dinâmica, desenvolvida historicamente e passível de sofre mudanças.

1. CONCEITO DE RELIGIÃO

Primeiramente devemos ressaltar que o Cristianismo é uma religião, e como tal, não deve e não pode ser reduzido a uma manifestação cultural. O conceito de religião está associado às crenças e práticas que buscam dar significado à existência e à vida do homem, na esfera divina e sobrenatural, portanto, transcende os aspectos culturais.

Nesse contexto, para Thiago Rafael Vieira[9], o conceito de religião, de religar-se com o divino, ampara-se num corpo de doutrinas morais, espirituais e litúrgicas, ou seja, no tripé divindade, moralidade e culto. Portanto, esses elementos, ao mesmo tempo que ultrapassam a esfera do controle do Estado, devem por ele ser protegidos como direito humano fundamental, daí decorre o princípio do estado laico, que separa a religião da autoridade civil, e a liberdade de culto estarem garantidos no nosso texto constitucional.

Assim, o Cristianismo é uma religião que contém elementos que não podem ser reduzidos e muito menos mitigados a fatores culturais, de modo que apenas o reflexo do exercício público e de sua influência podem ser considerados como manifestação cultural.

Outrossim, vale lembrar que nem toda manifestação cultural encontra amparo no arcabouço jurídico brasileiro. Basta lembrar, por exemplo, das manifestações culturais envolvendo maus tratos a animais, como a farra do boi, a rinha ou briga de galos, a vaquejada e o rodeio[10].

A farra do boi e a vaquejada, aliás, foram consideradas inconstitucionais e intrinsecamente cruéis pelo Supremo Tribunal Federal, que as proibiu, mesmo sendo elas declaradas e reconhecidas como manifestações culturais. As referidas decisões do STF serviram de referência para todo o país e o tema acabou sendo amplamente debatido no Congresso Nacional, resultando em leis que conferem maior proteção aos animais, a exemplo da Lei nº 13.364, de 2016, que acabaram por limitar, de alguma forma, aquelas então reconhecidas manifestações culturais.

Diferentemente da cultura, a religião está relacionada ao conjunto de crenças e práticas que buscam dar sentido a existência e a vida do homem, a partir da vontade do divino e do sobrenatural. Nesse sentido religião advém do latim *religere*, que significa se revincular a Deus, de quem estávamos separados, ou *reeligere*, religar-se, tornar a escolher Deus, ou, por fim, *relinquere*, que tem por significado revelar a tradição dos antepassados.[11]

O Direito reconhece que na religião há elementos que ultrapassam a esfera daquilo que pode ser controlado pela autoridade secular. Isso está na base do conceito de Estado laico, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a liberdade religiosa e o caráter laico do Estado, *vedando à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.*

Dessa forma, para a legislação pátria existe uma clara separação da religião para o Estado e sua autoridade civil. O que não impede a possibilidade de cooperação em obras sociais de interesse público entre a Igreja e o Estado. É de bom alvitre ressaltar que a eventual parceria para atender a interesse público não anula a laicidade, e nem se traduz em intromissão de uma instituição sobre a outra.

Essa permissão de parceria reforça a ideia de que as igrejas podem atuar na vida pública, oferecendo cooperação de natureza educacional, entre outras colaborações, sem que se comprometa a laicidade do Estado. O que para Martins Bastos[12] a cooperação “é aquela em que a igreja supre atividades que estariam no âmbito do Estado praticar, agindo, pois, como sua longa manus”.

Outrossim, a laicidade deve ser compreendida, no seu verdadeiro conceito, como autonomia entre a política e a religião, e também como elemento de neutralidade que permite a manifestação das diversas opiniões, seja de religiosos, agnósticos, ateus, ou de quaisquer outras correntes políticas ou doutrinárias, desde que nenhuma opinião formulada por alguma das correntes de pensamento tenha caráter vinculativo.

1. RISCOS DA CULTURALIZAÇÃO DO CRISTIANISMO

A proposta de culturalização do Cristianismo pode parecer uma proposta inofensiva e vantajosa para as instituições religiosas e de promoção das suas práticas, expressões e manifestações religiosas. Porém, a proposta é temerária

e pode colocar em risco a liberdade de religião no Brasil pelas razões que passamos a apresentar.

1. Poder Regulatório do Estado Sobre às Práticas Culturais

É sobremodo importante assinalar que diferentemente da cultura, onde o Estado possui poder normativo e regulatório, a religião não é regulada pelo Estado. Entretanto, quando se trata da cultura, o Estado tem poder regulamentador como podemos observar na fala de Botelho (2001, p. 77)[13], especialmente em razão da possibilidade do recebimento de recursos públicos (ex: renúncia fiscal), o que obriga o Estado a atuar como regulador.

“[...] hoje, o financiamento a projetos assumiu o primeiro plano do debate, empanando a discussão sobre as políticas culturais. Render-se a isso significa aceitar uma inversão no mínimo empobrecedora: o financiamento da cultura não pode ser analisado independentemente das políticas culturais. São elas que devem determinar as formas mais adequadas para serem atingidos os objetivos almejados, ou seja, o financiamento é determinado pela política e não o contrário. Mesmo quando se transferem responsabilidades para o setor privado, isso não exclui o **papel regulador do Estado, uma vez que se está tratando de renúncia fiscal e, portanto, de recursos públicos**”. (grifo nosso)

Marilena Chauí[14] trata da cultura política e da política cultural focando considerações acerca da cidadania cultural no contexto da cidade de São Paulo, que segue o ritmo da lógica de mercado. Observe seu posicionamento:

Eis por que justifica-se plenamente o envolvimento do Estado nas políticas que viabilizem a referida forma de cidadania nas quais se divorciem do autoritarismo social, calcado, fortemente, nas máquinas mitológica e ideológica pelas quais inviabilizam projetos políticos democráticos”.

Neste viés do poder do Estado, a Constituição vigente, expressamente estabelece a competência concorrente da União, dos Estados-membros e do Distrito Federal para legislarem sobre o patrimônio cultural, e sobre a responsabilidade por danos causados a bens e direitos de valor artístico, estético,

histórico, turístico e paisagístico (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPELLI, 2007, p. 94). [15]

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas [...]”

A proposta do reconhecimento do Cristianismo como manifestação cultural, abriria portas para a interferência do Estado nas igrejas e em suas manifestações religiosas, as quais poderiam ser consideradas como manifestações culturais.

Desta forma, a definição estrita da religião como manifestação cultural, é reducionista, não só do ponto de vista sociológico e da ciência da religião, mas também no próprio âmbito jurídico, e no fato de que, o Direito reconhece não poder determiná-la como mera expressão cultural; pois a religião parte do íntimo do indivíduo, e vem a desaguar em externalização comunitária, sem jamais deixar de perder sua essência transcendental.

1. Normas Reguladoras da Cultura

O arcabouço legislativo[16] relacionado à cultura é extenso e diversificado. Conforme determina o artigo 24, incisos VII e IX, da Constituição Federal, a competência é concorrente para regulamentar o tema da cultura, podendo a União, os Estados e ao Distrito Federal o poder de legislar sobre o tema.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Para termos uma superficial noção da grandiosidade do arcabouço jurídico sobre o tema, apresentamos algumas normativas de competência da União para regulamentar o tema:

- **Constituição da República Federativa do Brasil** – art. 4º, 23, 24, 30, 210, 215, 216, 216-A, 219, 221, 225, 227, 231, 242.
- **Lei nº 4.943, de 6 de abril de 1966** - Transforma em Fundação a atual Casa de Rui Barbosa e dá outras providências.
- **Lei nº 5.579, de 15 de maio de 1970** - Institui o “Dia da Cultura e da Ciência”, e dá outras providências.
- **Lei nº 6.312, de 16 de dezembro de 1975** - Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Nacional de Arte e dá outras Providências.
- **Lei nº 6.687, de 17 de setembro de 1979** - Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Joaquim Nabuco e dá outras providências.

- **Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010** - Institui o Plano Nacional de Cultura (PNC), cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC) e dá outras providências.
- **Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012** - Institui o Programa de Cultura do Trabalhador; cria o vale-cultura; altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, e 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.
- **Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013** - Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.
- **Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014** - Institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências.
- **Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc)** - Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.
- **Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo)** - Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para não contabilizar na meta de resultado primário as transferências federais aos demais entes da Federação para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias; e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para atribuir outras fontes de recursos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC).

- **Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022 (Lei Aldir Blanc 2)** - Institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.
- **Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet)** - Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras Providências.
- **Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (Lei do Audiovisual)** - Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.
- **Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 (Lei da ANCINE)** - Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema (Ancine), institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional (Prodecine), autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines), altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.
- **Decreto-Lei Nº 25, de 30 de Novembro de 1937 (Lei do Patrimônio Cultural)** - Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.
- **Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961** - Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.
- **Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965** - Proíbe a saída, para o exterior, de obras de arte e ofícios produzidos no País, até o fim do período monárquico.
- **Lei nº 6.292, de 15 de dezembro de 1975** - Dispõe sobre o tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan).
- **Lei nº 8.113, de 12 de dezembro de 1990** - Dispõe sobre a natureza jurídica do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC) e da Biblioteca Nacional.

- **Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000** - Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.
- **Lei nº 10.413, de 12 de março de 2002** - Determina o tombamento dos bens culturais das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização.
- **Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016** - Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas.
- **Lei nº 5.805, de 3 de outubro de 1972** - Estabelece normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias caídas em domínio público.
- **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais)** - Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.
- **Lei nº 12.840, de 9 de julho de 2013** - Dispõe sobre a destinação dos bens de valor cultural, artístico ou histórico aos museus, nas hipóteses que descreve.
- **Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019** - Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais; altera as Leis nos 9.249 e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e 12.114 de 9 de dezembro de 2009; e dá outras providências.
- **Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (Paris, 1972)** - Aprovada Pelo Decreto Legislativo nº 74 de 1977 e Promulgada pelo Decreto nº 80.978, de 12/12/1977.

- **Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (Paris, 2003)** - Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 22 de 2006 e promulgada pelo Decreto nº 5.753, de 12/4/2006.

Portanto, concluímos que estando o Cristianismo equiparado a manifestação cultural, em tese, também estaria sob a égide das Leis reguladoras das atividades culturais.

1. Poder Regulatório do Estado Sobre às Práticas Culturais

É sobremodo importante assinalar que diferentemente da cultura, onde o Estado possui poder normativo e regulatório, a religião não é regulada pelo Estado. Entretanto, quando se trata da cultura, o Estado tem poder regulamentador como podemos observar na fala de Botelho (2001, p. 77)[17], especialmente em razão da possibilidade do recebimento de recursos públicos (ex: renúncia fiscal), o que obriga o Estado a atuar como regulador.

“[...] hoje, o financiamento a projetos assumiu o primeiro plano do debate, empanando a discussão sobre as políticas culturais. Render-se a isso significa aceitar uma inversão no mínimo empobrecedora: o financiamento da cultura não pode ser analisado independentemente das políticas culturais. São elas que devem determinar as formas mais adequadas para serem atingidos os objetivos almejados, ou seja, o financiamento é determinado pela política e não o contrário. Mesmo quando se transferem responsabilidades para o setor privado, isso não exclui o **papel regulador do Estado, uma vez que se está tratando de renúncia fiscal e, portanto, de recursos públicos**”. (grifo nosso)

Marilena Chauí[18] trata da cultura política e da política cultural focando considerações acerca da cidadania cultural no contexto da cidade de São Paulo, que segue o ritmo da lógica de mercado. Observe seu posicionamento:

Eis por que justifica-se plenamente o envolvimento do Estado nas políticas que viabilizem a referida forma de cidadania nas quais se divorciam do autoritarismo social, calcado, fortemente, nas máquinas mitológicas e ideológicas pelas quais inviabilizam projetos políticos democráticos”.

Neste viés do poder do Estado, a Constituição vigente, expressamente estabelece a competência concorrente da União, dos Estados-membros e do Distrito Federal para legislarem sobre o patrimônio cultural, e sobre a responsabilidade por danos causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPELLI, 2007, p. 94). [19]

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas [...]”

A proposta do reconhecimento do Cristianismo como manifestação cultural, abriria portas para a interferência do Estado nas igrejas e em suas manifestações religiosas, as quais poderiam ser consideradas como manifestações culturais.

Desta forma, a definição estrita da religião como manifestação cultural, é reducionista, não só do ponto de vista sociológico e da ciência da religião, mas também no próprio âmbito jurídico, e no fato de que, o Direito reconhece não poder determiná-la como mera expressão cultural; pois a religião parte do íntimo do indivíduo, e vem a desaguar em externalização comunitária, sem jamais deixar de perder sua essência transcendental.

1. Do Direito a Liberdade de Crença

Ainda neste viés, sabemos que estes direitos já são amplamente garantido no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, o qual assevera que é *inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.*

A mesma proteção é assegurada no artigo 44 do Código Civil quando em seu parágrafo 1º determina que *são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.*

Neste sentido, fica claro a proteção das igrejas (organizações religiosas) contra qualquer arbitrariedade, intervenção ou ingerência do Estado no funcionamento e manifestações oriundas das organizações cristãs ou de qualquer outro seguimento religioso.

Em outra análise, temos a Lei nº 12.590, de 9 de janeiro de 2012, que altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet – para reconhecer a música gospel e os eventos a ela relacionados como manifestação cultural, o que já supre o anseio para a garantia e valorização da questão cultural cristã, sem que o Estado possa interferir na liberdade das igrejas e instituições religiosas.

Art. 31-A. Para os efeitos desta Lei, ficam **reconhecidos como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados**, exceto aqueles promovidos por igrejas. (Incluída pela Lei nº 12.590, de 2011) (grifo nosso)

1. Do Patrimônio Imaterial

O patrimônio cultura imaterial está relacionada com os elementos espirituais ou abstratos, por exemplo, os saberes e os modos de fazer, podendo estar associada aos hábitos, comportamentos e costumes de determinado grupo social, representante elementos intangíveis de uma cultura.

Em 1972 ocorreu em Paris, França, a “Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural”[20]. O evento alertou para a importância do tema, bem como da salvaguarda do patrimônio mundial, definindo o segundo conceito:

“Entende-se por “**património cultural imaterial**” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e competências – bem como os instrumentos, objectos, artefactos e espaços culturais que lhes estão associados

– que as comunidades, grupos e, eventualmente, indivíduos reconhecem como fazendo parte do seu património cultural. Este património cultural imaterial, transmitido de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função do seu meio envolvente, da sua interacção com a natureza e da sua história, e confere-lhes um sentido de identidade e de continuidade, contribuindo assim para promover o respeito da diversidade cultural e a criatividade humana.” (Artigo 2.º: Definições)

A Constituição Federal em seu artigo 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, especificando em seu inciso I, o qual incluem as formas de expressões como parte deste patrimônio imaterial.

Art. 216. Constituem **patrimônio cultural** brasileiro os bens de natureza material e **imaterial**, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as **formas de expressão**;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Outrossim, o Estado possui a prerrogativa legal para punir qualquer dano ou ameaças ao patrimônio cultural, o que nos leva a concluir que as igrejas e organizações religiosas que possuem como prática o cristianismo poderá ser punido caso supostamente haja danos e ameaças ao patrimônio cultural. *In verbis*:

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Neste sentido, reconhecendo o cristianismo como manifestação cultural, o cristianismo e suas práticas passam a compor o patrimônio cultural imaterial, o qual é regulamentado pelo Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, portanto, sob a coordenação do Ministério da Cultura, órgão superior sobre a temática.

1. Da Racialização do Cristianismo

Outrossim, temos o problema que ao reconhecermos o cristianismo como cultura, estamos incorrendo no risco de aproximarmos os cristãos a categoria de raça. O que não é aceito pela grande maioria dos cristãos e até a UNESCO em sua Declaração da Unesco sobre as diferenças raciais afirma: "Os muçulmanos, os judeus não formam uma raça, assim como os católicos ou os protestantes...".

Outro grupo que não aceita esta classificação são os judeus. Vejamos a afirmação do Moacyr Scliar, do livro *A Condição Judaica*: "Os judeus não são raça. Judeu é todo aquele que aceita a fé judaica". "O que quer que sejamos, nós, os judeus, não somos uma raça".

Eles dizem que a definição de judeu como raça "*encontra sempre o veemente repúdio de toda a comunidade judaica, tanto pelos antropólogos judeus, pelos rabinos e pela sua intelectualidade*". Foi o ditador Adolf Hitler, na obra "*Mein Kampf*", quem pretendeu impor o caráter racial dos judeus, afirmam.

Trechos da obra do antropólogo Miguel Asheri, residente em Israel, também são citados para reforçar a tese:

"São os judeus uma raça, um grupo religioso, um grupo lingüístico, uma nacionalidade, ou o que? Raça não são: existem judeus louros e de olhos azuis, judeus negros, judeus morenos, judeus amarelos e de todos os tons que se possa imaginar entre estas cores. Os judeus são um povo, assim como, por exemplo, os

armênios são um povo. Os irlandeses, uma mistura de muitas raças, duas línguas e duas religiões, são um povo".

Portanto, existe um claro risco de ao culturalizarmos o cristianismo, também poderemos incorrer na racialização do cristianismo e assim corremos o risco de sofrermos perseguições e discriminações tais como sofridas pelo judaísmo em tempo não tão remotos.

1. Do Controle Social

Outro ponto crítico é a sujeição do Cristianismo em relação as normativas reguladoras as quais apresentamos no item 2.3. quando apresentamos o extenso arcabouço normativo relacionado a cultura. Entre estas normativas citadas, destaco o inciso XII, do artigo 1º, Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010. *In Verbis:*

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Cultura (PNC), em conformidade com o disposto no § 3º do art. 215 da Constituição Federal, na forma do Anexo desta Lei, com duração de 14 (quatorze) anos, regido pelos seguintes princípios:

XII - participação e controle socialna formulação e acompanhamento das políticas culturais. (grifo nosso)

Em caso sendo aprovado o PL nº 4168/2021, em tese as **igrejas e organizações religiosas estariam sujeitas ao controle social executado por órgãos como Conselhos de Políticas Públicas** ligados a cultura, por exemplo:

Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC, Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais da Cultura, ou até por Organizações Sociais – Osc's, visto que possuem competência constitucional de controle social (CF. art. 204).

Por fim, a própria Bíblia assim nos diz: "*Significa que Deus não muda jamais, ou seja, tanto Seu ser como Suas perfeições não sofrem qualquer alteração, e Ele não muda, de forma alguma, os Seus propósitos e promessas*". (Tiago 1:17).

1. CONCLUSÃO

Por todo exposto, identifica-se que há correntes que defendem que apesar de ser inegável a produção de reflexos culturais, influência e muitas vezes até na formação da cultura, o Cristianismo não se enquadra no conceito de cultura, isto é o Cristianismo não é cultura, mas sim religião, pois existe a subjunção de seus elementos divindade, moralidade e culto e, como religião carece de proteção dos plexos de direitos vertidos na liberdade religiosa e liberdade de crença.

Nesse sentido, percebe-se que existem entendimentos que o cristianismo somente pode ser considerado uma manifestação cultural se assim entendermos como reflexo e influência de seu exercício público, pois a cultura não é o objetivo da religião cristã, que busca a ligação do homem com Deus, em sua esfera íntima e pública, a fim de alcançar a transcendência com o divino.

Portanto, há dúvidas da possibilidade do reconhecimento do Cristianismo como manifestação cultural, pois o Cristianismo é uma religião que carrega elementos que não pode ser reduzido, e muito menos mitigados a fatores culturais. Do ponto de vista da cultura, apenas o reflexo do exercício público e a influência do Cristianismo podem ser considerados manifestação cultural.

[1] Afirmações proferidas por lideranças religiosas de influência nacional e internacional.

[2] Kroeber, A. L. and C. Kluckhohn, 1952. *Culture: A Critical Review of Concepts and Definitions*.

[3] GAMA, José. Notas para uma filosofia da cultura.

Revista brasileira de filosofia, São Paulo, v. 36, n. 146, p.

172-178, abr./jun. 1987.

[4] Geertz, Clifford (1989). *A Interpretação das Culturas*. Rio de Janeiro: LTC. 4 páginas

[5] Ralph Linton. *O Homem, uma introdução à Antropologia*, São Paulo, 1943

Leslie White, *O conceito de cultura* (1957)

[6] A Whiten; "Social learning in apes"; *Encyclopedia of Animal Behaviour*; M Breed, J Moore (ed); Elsevier Academic Press

[7] Leslie White, *O conceito de cultura* (1957)

[8] Nunes, Rossano Carvalho. «Cultura | IGVP». Consultado em 29 de janeiro de 2020

[9] VIEIRA, Thiago Rafael. A importante distinção das liberdades de crença religiosa e a efetividade de seus âmbitos de proteção na laicidade colaborativa brasileira. *Machenzie*, 2011, p.45. Disponível em:

<https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/30585>

[10] Justificativa proposta pelo Senador Magno Malta na Emenda nº 1 ao PL nº 4.168, de 2021.

[11] GARCIA, Maria da Glória Ferreira Pinto Dias. Liberdade de consciência e liberdade religiosa, in *Direito e Justiça*, Vol. XI, Tomo II, 1997, p. 79.

[12] BASTOS; MARTINS, 2000, vol.3, t.I, p. 42

[13] BOTELHO, Isaura. *Dimensões da cultura e políticas públicas. São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 73-83, abr./jun. 2001.

[14] CHAUÍ, Marilena. *Cidadania cultural - o direito à cultura*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

[15] MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPELLI, Sílvia. *Direito ambiental*. 4 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

[16] <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/legislacao-sobre-cultura-proname.pdf>

[17] BOTELHO, Isaura. Dimensões da cultura e políticas públicas. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 73-83, abr./jun. 2001.

[18] CHAUÍ, Marilena. Cidadania cultural - o direito à cultura. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

[19] MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPELLI, Sílvia. Direito ambiental. 4 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

[20] <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao1972%20-%20br.pdf>

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2023.

Senadora Damares Alves

9

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 81/2023 - CE, com o objetivo de instruir o PL 2331/2022, que “altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE” e o PL 1994/2023, que “dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências” sejam incluídos os seguintes convidados:

- representante do Fórum Audiovisual de Minas Gerais, Espírito Santo e estados do Sul do Brasil (FAMES);
- representante do Sindicato da Indústria Audiovisual do Estado de SP (SIAESP);
- representante da Associação Brasileira da Produção de Obras Audiovisuais (APRO).

Sala da Comissão, 30 de agosto de 2023.

Senador Flávio Arns
(PSB - PR)

10

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 80/2023 - CE, sejam incluídos os seguintes convidados: representante do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Conif) e representante da UNEAFRO BRASIL. .

Sala da Comissão, 9 de agosto de 2023.

Senador Flávio Arns
(PSB - PR)

11



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLS 49/2015, que “institui a Política Nacional do Livro e regulação de preços”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Representante, do Ministério da Cultura;
- o Senhor Dante Cid, Presidente do Sindicato Nacional dos Editores de Livros (SNEL);
- a Senhora Renata Muller, Diretora Executiva da Associação Brasileira de Livros e Conteúdos Educacionais (ABRELIVROS);
- o Senhor João Scortecci, Presidente da Associação Brasileira da Indústria Gráfica (ABIGRAF NACIONAL);
- a Senhora Fernanda Garcia, Diretora Executiva da Câmara Brasileira do Livro (CBL);
- o Senhor Marcus Telles, Presidente da Associação Nacional de Livrarias (ANL);
- o Senhor Francisco Bilac Pinto, Presidente da Associação Brasileira de Direitos Reprográficos (ABDR).

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 49, do ano de 2015, de autoria da então Senadora Fátima Bezerra, hoje governadora do Estado do Rio Grande do Norte, institui a Política Nacional do Livro e regulação de preços. A proposição, já debatida por vários anos, tem por objetivo instituir política nacional e fixar preços de livro em todos os seus formatos.

O mérito eixo da proposição é a fixação do preço do livro lançado, por período determinado, de modo a garantir que a oferta de livros seja possível

ao grande público, estimulando um maior número de pontos de venda, o incremento da leitura e o reforço a uma efetiva Política Nacional do Livro no país.

A presente proposição já foi analisada e aprovada, com emendas, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Na CAE, o PLS foi relatado pelo nobre Senador Jean Paul Prates que, também, acumulou e apresentou consistente relatório na Comissão de Educação (CE), na qual não houve oportunidade de deliberação da matéria em razão do término da legislatura.

A fixação do preço mínimo de venda ao comprador final, por prazo determinado, pretende proporcionar maior equilíbrio e igualdade de tratamento ao comerciante livreiro, ampliando o mercado livreiro nacional e incrementando a oferta de livros.

Ao nosso sentir, o projeto contribui, também, para promover um a bibliodiversidade incentivando o pequeno empreendedor e a ampliação de pontos de venda (pontos de cultura, portanto), facilitando, em última análise, o acesso ao livro, à informação e à cultura.

Importante destacar que já realizamos, ao longo do início desta legislatura, algumas escutas com entidades do setor do livro para tratar da tramitação da proposição, inclusive acerca de eventuais atualizações sobre o mérito da matéria.

Convém realçar, de pronto, certo entendimento de que leis similares em outros países têm redundado em benefícios, inclusive na tendência de redução de preços em razão de maior previsibilidade no mercado relativamente ao preço que será praticado. De igual modo, é medida com potencial de mitigar o fechamento de pequenas, médias e até mesmo de grandes livrarias em benefício da concentração do mercado de venda de livros em livrarias de grandíssimo porte e em empresas de venda online.

A proposição da audiência pública, portanto, intenta reposicionar o tema e produzir avanços na legislação de modo que a futura lei já nasça com uma carga de legitimidade maior, a bem de uma Política Nacional do Livro sustentável, de uma equilibrada dinâmica econômica e enquanto medida fundante para a educação e a cultura nacional, com equilíbrio e igualdade na oferta de livros.

Sala da Comissão, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)

12



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir sobre a necessidade de profissionais e especialistas de diversas áreas que atuem diretamente com o atendimento de estudantes superdotados e respectivas famílias .

Para tanto, sugerimos para participação:

- Dra. Olzeni Ribeiro - Doutora em Educação, Neuropsicopedagoga especializada em Avaliação de Superdotados e Diagnósticos Diferenciais para Dupla Excepcionalidade;
- Dra. Atena Oliveira Zatarin - Médica (estatutária na SES-DF, função de médica reguladora de leitos de UTI) e docente no curso de Medicina do CEUB (Eixo IESC);
- Dr. Damião Siva – Psicólogo, mestre em Psicologia e diretor clínico do Instituto Unicamente - Vivendo a Superdotação;
- Sra. Aline Machado de Moraes dos Santos – Professora e assistente Social e especialista em Política da infância, adolescência e juventude;
- Dra. Camilla Nicolucci - Médica formada pela Universidade São Francisco, psiquiatra com residência médica no HUSF, mestre em Ciências da Saúde pela USF com pesquisa realizada na Universidade de Coimbra, em Portugal.

JUSTIFICAÇÃO

A desinformação e os mitos sobre o desenvolvimento de indivíduos superdotados são abundantes e terminam por influenciar negativamente a prática não só educacional, mas também a clínica. Na maioria das vezes, as percepções dos pais sobre seus próprios filhos são desvalorizadas e descartadas como base para um conhecimento das reais necessidades deles. Se para uma inclusão plena torna-se vital trabalhar de forma eficaz com famílias de estudantes superdotados, também se faz necessário que os profissionais da educação e de saúde mental estejam devidamente informados e levem os pais a sério.

Diante da inexistência de estudos brasileiros nessa direção, trazemos alguns dados de pesquisas internacionais. Partimos da premissa de que, por se tratar de uma condição que causa alterações neurológicas, em se tratando de seres humanos, o funcionamento neurofisiológico entre esses indivíduos é semelhante em qualquer lugar do mundo, diferenciando-se apenas nos aspectos socioculturais.

Assim, de acordo com esses estudos temos que:

Para até 87% das famílias, a jornada de identificação e necessidade de apoio especializado começa bem antes da idade escolar (Gogel, McCumsey e Hewett, 1985; Kaufmann e Sexton, 1983); neste caso, o modelo vigente que orienta as diretrizes para a área e que está como proposta para ser mantido, não atende plenamente à inclusão desses estudantes, uma vez que desconsidera a natureza genética da condição e enfatiza apenas as habilidades de realização e desempenho no âmbito escolar;

Alguns pais já observam diferenças de desenvolvimento desde os bebês de 6 meses de idade ou até mais jovens; inclusive, Louis e Lewis (1992) constataram que alguns pais conseguem perceber as capacidades incomuns de seus filhos nas primeiras 48 horas de vida;

Dos 1.039 pais participantes no estudo de Gogel, McCumsy e Hewett (1985), 7% responderam que o estado de alerta e a capacidade de resposta de seus filhos nos primeiros 6 meses de vida os levaram a suspeitar que eles eram

superdotados; outros 15% viram sinais de superdotação em seus filhos entre 6 e 12 meses de idade; e 45% reconheceram as aptidões inatas de seus filhos antes dos 2 anos de idade;

Quase duas décadas depois, no Kuwait, Alomar (2003) relatou observações semelhantes: alguns pais perceberam que seus bebês – entre 3 e 12 meses de idade – estavam se desenvolvendo em um ritmo bem acima da média.

Todos que atendem crianças superdotadas precisam se tornar acolhedores das informações advindas dos pais desses estudantes. Embora a pesquisa empírica sobre as questões das famílias superdotadas seja escassa (Moon, 2003), há uma ampla pesquisa clínica sobre os tipos de apoio necessários às famílias dos superdotados. Contudo, faz-se necessário ampliar substancialmente o foco das diretrizes vigentes que se concentram quase exclusivamente na realização e desempenho desses estudantes, negligenciando a outra dimensão de uma condição neuroatípica que modifica todo o funcionamento neurobiológico e neurofisiológico de quem nasceu assim.

Referimo-nos aos casos também daqueles que vivem na pobreza e têm desempenho inferior em comparação com seus colegas superdotados de origens socioeconômicas mais altas e corre maior risco de abandonar os grupos de alto desempenho durante os anos do ensino fundamental e médio. Diretrizes para atendimento que desafiam e apoiam alunos superdotados e incluem aqueles de populações carentes, estão associadas a resultados mais eficazes.

A presente audiência se faz necessária tendo em vista o anseio de profissionais e especialistas de diversas áreas que atuam diretamente com o atendimento de estudantes superdotados e respectivas famílias. Destaca-se, sobretudo o anseio destas famílias que, hoje, sofrem com a compreensão equivocada das altas habilidades ou superdotação enquanto condição do neurodesenvolvimento, e que, consequentemente, afetam as práticas no atendimento educacional especializado realizado com seus filhos, tanto na classe comum quanto na sala de recursos. Atualmente, apesar da carência de estudos

sistematizados voltados para este contexto específico, a realidade nos revela a existência de um número expressivo de pais em busca de apoio especializado.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos pares para a aprovação do presente requerimento de audiência pública.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 2023.

**Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)**

13



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 3824/2023, que “estabelece a Política Nacional de Incentivos e Benefícios a Futuros Docentes da Educação Básica”.

JUSTIFICAÇÃO

O interesse pela profissão docente no Brasil está em baixa há muito tempo devido a diversos fatores. Os especialistas dizem que nós estamos longe das nações que ocupam os primeiros lugares na valorização dos professores e elencam que os principais motivos para a baixa procura dos jovens e adultos se esbarra principalmente na formação, carreira e remuneração.

O PL 3824/2023, apresentado pelo ilustre Senador Flávio Arns, que estabelece uma Política Nacional de Incentivos e Benefícios a Futuros Docentes da Educação Básica, é uma importante oportunidade para discutir a situação e as perspectivas para a docência no Brasil.

Por isso, achamos fundamental a realização de uma audiência pública para instrução da matéria e, para tanto, sugerimos a participação:

- Representante do Ministério da Educação (MEC);
- Representantes do Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária (CENPEC);

-
- Representante do Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED);
 - Representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);
 - Representante do Instituto Península;
 - Representante do Movimento Profissão Docente;
 - Representante do Movimentos Docentes.

Sala da Comissão, 1º de setembro de 2023.

**Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)**